



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

VÍCTOR ANDRADE DE SÁ

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO FERRAMENTA PARA MINIMIZAR O
DIREITO DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES:
uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais
devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil**

Recife
2022

VÍCTOR ANDRADE DE SÁ

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO FERRAMENTA PARA MINIMIZAR O
DIREITO DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES:
uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais
devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof^a Cristiniana Cavalcanti
Freire

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Sá, Víctor Andrade de.

Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas hipossuficientes: uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil / Víctor Andrade de Sá. - Recife, 2023.

60 f, tab.

Orientador(a): Cristina Cavalcanti Freire

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. enriquecimento sem causa. 2. danos morais. 3. direitos da personalidade. 4. hipossuficiente. 5. método bifásico. I. Freire, Cristina Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

VÍCTOR ANDRADE DE SÁ

**ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO FERRAMENTA PARA MINIMIZAR O
DIREITO DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES:
uma análise sobre a aplicação do enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais
devidos a ofendidos com diferentes níveis socioeconômicos no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para obtenção do título
de bacharel em Direito

Aprovado em: 18 / 04 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Cristiniana Cavalcanti Freire (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Cora Cristina Ramos Accioly de Barros (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho estuda as bases legais, a compreensão doutrinária e os entendimentos jurisprudenciais acerca do enriquecimento sem causa, bem como sua aplicação na minoração de indenizações por danos morais. Faz também uma análise acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do método para calcular os danos morais. Por fim, realiza uma análise quantitativa e qualitativa sobre julgados que versem sobre o tema, a fim de investigar se os direitos da personalidade de pessoas hipossuficientes são prejudicados por uma aplicação abusiva do enriquecimento sem causa nas ações de indenização por danos morais.

Palavras-chave: enriquecimento sem causa; danos morais; direitos da personalidade; hipossuficiente; método bifásico; STJ.

ABSTRACT

This essay studies the legal basis, the doctrinal understanding and the jurisprudential understandings about the unjust enrichment, as well as its application in the mitigation of indemnities for moral damages. It also does an analysis of the doctrinal and jurisprudential comprehension about the calculation of the moral damages. In addition, it makes a quantitative and qualitative analysis of judgments that deal with the subject, in order to investigate whether the personality rights of hyposufficient people are harmed by an abusive application of unjust enrichment in actions for compensation for moral damages.

Keywords: unjust enrichment; moral damages; personality rights; hyposufficient; biphasic method; STJ.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos em que ofendido hipossuficiente não recorre pelo quantum indenizatório	42
Tabela 2 – comparação entre dois processos de indenização por danos morais provocados por morte	43
Tabela 3 – comparação entre celebridade e pessoa não hipossuficiente	45
Tabela 4 – o aumento das indenizações arbitradas quando os ofendidos hipossuficientes recorrem	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC Apelação Cível

Ag Agravo de Instrumento

AgInt Agravo Interno

AgRg Agravo Regimental

AREsp Agravo em Recurso Especial

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CPC Código de Processo Civil

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

DOU Diário Oficial da União

PF Polícia Federal

REsp Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

TRF Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....	14
2.1 DEFINIÇÃO.....	14
2.2 REQUISITOS DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....	17
2.3 DIFERENÇA ENTRE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.....	20
3 O DANO MORAL.....	22
3.1 BREVE ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DANO MORAL.....	22
3.2 COMO CALCULAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	24
3.3 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO CÁLCULO DOS DANOS MORAIS.....	27
4 OS <i>PUNITIVE DAMAGES</i> NO DIREITO BRASILEIRO.....	32
4.1 DEFINIÇÃO DOS <i>PUNITIVE DAMAGES</i>	32
4.2 APLICAÇÃO DOS <i>PUNITIVE DAMAGES</i> NO DIREITO BRASILEIRO.....	33
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL COMPARATIVA NA UTILIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....	38
5.1 CRITÉRIOS ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL E COMPARAÇÃO.....	38
5.2 DADOS COLETADOS E CONSTATAÇÕES INICIAIS.....	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
TABELAS.....	49
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXO A – PLANILHA AUTORAL DOS JULGADOS COLETADOS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma análise acerca de como a jurisprudência pátria age para evitar o enriquecimento sem causa, mais especificamente no contexto das ações de indenização por danos morais, a fim de compreender se as decisões de fato têm utilizado tal princípio para evitar o enriquecimento de um indivíduo às custas de outro sem justa causa, ou se os danos morais de indivíduos menos favorecidos economicamente são tolhidos em comparação às pessoas mais abastadas.

É sabido que o Código Civil Brasileiro prevê expressamente em seu artigo 884 que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. O elencado dispositivo é aplicável sem complexidade alguma em situações como quando alguém, de boa-fé, constrói em terreno alheio ou paga uma dívida por engano. No entanto, a aplicação deste dispositivo é mais complexa quando o Juízo precisa calcular os danos morais a serem indenizados, de forma a reparar devidamente o dano causado e ao mesmo tempo evitar o enriquecimento sem causa do lesado às custas do causador do dano.

Nesse contexto, é imprescindível explicar o porquê da escolha específica das ações de indenizações por danos morais para estudar a utilização do princípio do enriquecimento sem causa. Ora, nas ações de indenização por dano material, os prejuízos financeiros são certos, e basta qualquer tipo de comprovação para que o Juízo determine o montante devido, já no caso dos danos morais, que nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona consistem na “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 55), a indenização devida versa sobre valores subjetivos, tais como danos ao psicológico e direitos da personalidade - como nome, honra e intimidade.

Nesse sentido, os danos morais, por sua subjetividade, não podem ser calculados pelo Julgador com base em um simples número escrito em um documento, mas devem levar em conta diversos critérios, tais como o grau de culpa, o nível socioeconômico das partes, a experiência e o bom senso do juiz, as circunstâncias fáticas e circunstanciais, deve ser feito com moderação e razoabilidade, bem como ser o suficiente para desestimular o ofensor.

Ao combinar os critérios subjetivos necessários no cálculo de danos morais com o artigo 884 do Código Civil, que se limita a utilizar os termos “sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem”, percebemos que a norma dá certa liberdade ao juiz para interpretar até que ponto a

reparação é justa, ou a partir de que ponto tal reparação representaria o enriquecimento do lesado às custas do causador dos danos morais, sem justa causa.

Ante o exposto, há dois critérios principais que serão levados em consideração nas análises dessa pesquisa: o nível socioeconômico do ofendido; e o nível socioeconômico do ofensor. Isso porque o nível socioeconômico do ofendido é levado em consideração para estipular um limite, a fim de evitar o enriquecimento sem causa; já o nível socioeconômico do causador do dano é levado em consideração para calcular um *quantum* razoável capaz de desestimular a ofensa (concepção dos *punitive damages*, figura que será melhor detalhada ao longo do presente trabalho).

Em poucas palavras, a indenização punitiva, ou “teoria do desestímulo”, consiste em uma figura originária do *common law*, mas aplicada na jurisprudência brasileira, de forma a agregar à reparação de danos uma expressão financeira suficiente para punir o seu causador, a fim de desestimular o comportamento que o ordenamento jurídico pretende evitar.

Tal pesquisa foi motivada pela observação reiterada de decisões judiciais que limitam os danos morais pedidos, principalmente se comparados com as indenizações por danos morais fixados para pessoas privilegiadas socioeconomicamente (tais como celebridades, empresários e políticos) frequentemente noticiadas na mídia. Ante tal comparação, surge o questionamento: os direitos de personalidade e o bem estar psicológico de pessoas hipossuficientes valem menos? Estaria o enriquecimento sem causa sendo aplicado de forma desproporcional, a ponto de prejudicar a compensação pelos danos morais causados a essas pessoas?

Ante tal exposição, cabe reforçar que a pergunta a ser respondida pela presente pesquisa é: em matéria de danos morais, o enriquecimento sem causa é utilizado, na jurisprudência pátria, de forma a minimizar o direito da personalidade de pessoas hipossuficientes?

Com base na problemática apresentada pelo presente trabalho, formulam-se duas hipóteses opostas, as quais uma delas será confirmada durante a execução da presente pesquisa.

A primeira e principal hipótese que a presente pesquisa pretende verificar, é a de que o princípio do enriquecimento sem causa, de fato, é utilizado pela jurisprudência pátria arbitrariamente para tolher o direito à reparação por danos morais causados a pessoas hipossuficientes.

A segunda hipótese consiste no oposto: de que o princípio do enriquecimento sem causa é utilizado, em geral, de forma razoável pela jurisprudência pátria, nas ações de danos morais causados a pessoas hipossuficientes. Nesse contexto, concluir-se-ia que os julgadores, majoritariamente, arbitram uma quantia capaz de reparar devidamente os danos morais

provocados, de forma a atingir o equilíbrio entre desestimular o ofensor e evitar o enriquecimento sem causa.

Diante das hipóteses apresentadas, compreende-se que o objetivo geral do presente trabalho de conclusão de curso consiste em compreender a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa nas ações de reparação de danos morais em que o autor é menos favorecido economicamente.

Nesse sentido, é válido destacar que há também objetivos específicos para o presente trabalho, sendo eles: a) descobrir se o princípio do enriquecimento sem causa é utilizado em nossa jurisprudência de forma a minimizar ou tolher o direito à reparação de danos morais de pessoas hipossuficientes; b) detalhar os critérios utilizados, a fim de determinar a partir de que ponto uma indenização por dano moral causado passa a representar um enriquecimento sem causa; c) comparar as indenizações por danos morais pagas a pessoas bem abastadas e a pessoas hipossuficientes, proporcionalmente ao seu patrimônio.

É imprescindível, finalmente, destacar que o presente trabalho tem motivações de ordem teórica e prática que o justificam.

O problema apresentado, no caso a suposta utilização arbitrária do princípio do enriquecimento sem causa, por parte dos julgadores brasileiros, de forma a diminuir o direito à reparação por danos morais de pessoas hipossuficientes, representa uma problemática no ordenamento jurídico pátrio, impactando diretamente as pessoas que buscam, no Judiciário, a reparação por danos sofridos. Além disso, representaria uma problemática no sistema judiciário, que estaria atuando na manutenção da desigualdade social.

Nesse contexto, é válido destacar que as ações de reparação de danos morais (acompanhados, ou não, da reparação por danos materiais) são comuns no direito brasileiro. Dito isso, resta claro que a pesquisa acerca da utilização exagerada de um princípio, resultando na diminuição do direito à reparação por danos morais causados, demonstra o impacto do objeto do trabalho na vida de muitos brasileiros.

Além do impacto do possível uso desproporcional de um princípio, a análise de tal problemática mostra-se ainda mais relevante por não ter origem no Legislativo, mas sim no exercício do julgador. Em outras palavras, o problema da aplicação desmedida do princípio do enriquecimento sem causa em prejuízo de pessoas hipossuficientes depende, principalmente, da livre interpretação do Judiciário acerca do cálculo dos danos morais, e a partir de que ponto tal indenização deixaria de ser uma reparação, passando a tornar-se um locupletamento.

Nesse sentido, é relevante adicionar que a problemática apresentada contém diversos elementos subjetivos, que dependem da hermenêutica jurídica. Tal fato ocorre porque a

ausência de critérios objetivos para calcular a reparação de danos a direitos da personalidade, tais como a honra, imagem, privacidade, ou até ao estado psicológico de uma pessoa; somados à ausência de critérios objetivos para determinar um limite para que a indenização deixe de reparar um dano causado e passe a enriquecer sem justa causa o autor às custas do réu, dá liberdade ao julgador para a calcular o dano, tendo como única base objetiva a jurisprudência pátria acerca de casos semelhantes.

Dessa forma, a partir do momento em que a única base objetiva para calcular os danos morais advém da própria jurisprudência, o problema apresentado retroalimenta-se. Tal posto que, quanto mais julgadores minimizarem o direito à reparação por danos morais utilizando o princípio do enriquecimento sem causa, pelo simples fato do lesado ser menos favorecido economicamente, mais frequente serão decisões com teor similar – independentemente das convicções, ideologia e interpretação dos julgadores sobre o princípio do enriquecimento sem causa – isso porque o Juízo tem o dever de prezar pela segurança jurídica, não podendo ir de encontro a um entendimento consolidado na jurisprudência por diversos julgados.

Ademais, além das justificativas expostas, é válido ressaltar que a problemática em questão tem relevância na compreensão do Direito como ferramenta de manutenção da desigualdade social. Tal fato se dá porque, caso a principal hipótese da problemática prove-se verdadeira, há uma contribuição à Teoria Marxista do Direito, ou seja, a ideia de que o Direito, como regra de conduta coercitiva, nasce da ideologia da classe dominante, sendo percebido como síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais (luta de classes). Nesse sentido, compreende-se que há uma motivação de ordem teórica na análise da problemática apresentada pela presente pesquisa.

Por fim, é válido ressaltar que a presente pesquisa, apesar de potencialmente contribuir para a compreensão do Poder Judiciário como aparato reprodutor da desigualdade social, também pode contribuir para o aprimoramento do próprio Direito. Explico: a identificação de um problema jurídico que contribua para a desigualdade social não implica, necessariamente, que o direito tem o papel de servir à classe dominante, pois a identificação do vício apresentado na problemática pode servir à correção do mesmo, ajudando o próprio Direito brasileiro a aplicar melhor a justiça nas relações sociais.

Ante o exposto, restam claras as razões de ordem teórica e prática que justificam a realização do presente trabalho.

Por outro prisma, cabe esclarecer a metodologia adotada para atingir os objetivos propostos, tendo duas bases: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa jurisprudencial. A primeira dessas, se dará por meio do estudo aprofundado de revistas e livros jurídicos doutrinários, teses

e artigos acerca do tema do princípio do enriquecimento sem causa e sua aplicação nos danos morais, a fim de utilizar a metodologia explicativa e deixar bem delimitado o objetivo do presente trabalho.

Quanto à pesquisa jurisprudencial, terá o propósito de coletar dados acerca da aplicação do artigo 884 do Código Civil, leia-se enriquecimento sem causa, nas ações de danos morais no Brasil, utilizando o método quantitativo-qualitativo, ou seja, avaliando tanto o teor das decisões individualmente, quanto a comparação entre os resultados quantitativos entre as diferentes decisões.

A referida coleta de dados será a base para o presente trabalho, isso porque só será possível concluir se o enriquecimento sem causa é utilizado de forma desproporcional, prejudicando o ressarcimento aos danos morais de pessoas hipossuficientes, se de fato for verificada uma desproporcionalidade na análise dos casos.

Para tal análise, haverá a comparação entre dois grupos principais: (i) ações de indenização por danos morais em que o ofendido esteja em posição socioeconômica privilegiada; (ii) ações de indenização por danos morais em que o ofendido seja menos favorecido economicamente.

Nesse ensejo, é válido ressaltar ainda que, sendo o foco do presente trabalho a utilização do art. 884, do Código Civil como ferramenta para prejudicar o direito de pessoas hipossuficientes, a coleta de dados jurisprudenciais entre pessoas em diferentes níveis socioeconômicos será realizada de maneira comparativa, a fim de alcançar a razão entre os dois diferentes grupos de decisões, e avaliar se há uma desproporcionalidade na utilização do instituto do enriquecimento sem causa.

2 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

2.1 DEFINIÇÃO

A primeira preocupação do presente trabalho consiste no esclarecimento teórico a respeito do seu instituto protagonista: o enriquecimento sem causa.

A princípio, cabe esclarecer que o enriquecimento sem causa, também chamado de locupletamento, consiste no aumento do próprio patrimônio às custas do prejuízo do patrimônio de outrem, não necessariamente de forma ilícita, e está previsto no Livro I, Título VII, Capítulo IV do Código Civil, entre os artigos 884 e 886 da Lei Civil.

O artigo 884 determina:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Cabe destacar, adicionalmente, que a pretensão civil de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em três anos, nos moldes do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.

Tal previsão legal que vede expressamente o enriquecimento sem causa é relativamente recente no direito brasileiro, haja vista que não constava no Código Civil de 1916.

Vale salientar que, apesar de não constar expressamente no Código de 1916, o locupletamento não é inteiramente novo. O Código Civil de 1916 fazia alusão ao pagamento indevido, disposto em seus artigos 964 e 971, no entanto, tal instituto foi separado do enriquecimento sem causa, encontrando-se atualmente nos artigos 884 a 886 do Novo Código Civil.

É interessante destacar ainda que o enriquecimento sem causa tem suas raízes no direito romano. O Digesto de Justiniano já determinava àquela época: “É da natureza da equidade que ninguém pode locupletar-se com o empobrecimento injusto de outrem, inexistindo causa jurídica para tanto¹”.

¹ Digesto, Livro 50, Título 17, p. 206

Para Maria Helena Diniz, a previsão expressa do enriquecimento sem causa no Código Civil está baseada no princípio da eticidade, visando o equilíbrio patrimonial e a pacificação social².

Em suma, podemos definir o enriquecimento sem causa como o acréscimo no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso haja fundamento jurídico³. É o que verificamos, por exemplo, quando alguém paga uma dívida por engano, paga duas vezes a mesma parcela por erro, envia uma transferência para a pessoa errada, ou constrói em terreno alheio de boa fé.

No mesmo sentido é o entendimento do Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, ao expor que enriquecimento sem causa é o “acrécimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico⁴”

Marcus Cláudio Acquaviva define, brevemente, o enriquecimento sem causa como “proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação”⁵.

Mas qual o fundamento, o propósito da vedação ao enriquecimento sem causa? Flávio Tartuce argumenta:

De acordo com o Direito Civil Contemporâneo, concebido na pós-modernidade e a partir dos ditames sociais e éticos, não se admite qualquer conduta baseada na especulação, no *locupletamento sem razão*. Desse modo, o enriquecimento sem causa constitui fonte obrigacional ao mesmo tempo em que sua vedação decorre dos princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva. O atual Código Civil brasileiro valoriza aquele que trabalha, e não aquele que fica à espreita esperando um *golpe de mestre* para enriquecer-se à custa de outrem. O CC/2002 é inimigo do especulador, daquele que busca capitalizar-se mediante o trabalho alheio.⁶

Apesar de exagerada a afirmação de que “o CC/2002 é inimigo do especulador” na era do mercado de especulação⁷, é evidente a preocupação do Código Civil em evitar que um sujeito obtenha vantagem patrimonial às custas do prejuízo de outrem, enriquecendo-se sem causa

² DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 602.

³ FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁴ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário Jurídico. 26ªed. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

⁵ ACQUAVIVA, Marcus. Dicionário jurídico brasileiro. 9ª ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 266.

⁷ FOSTER. John. The Financialization of Capital and the Crisis. **Monthly Review**, Nova Iorque, v. 59, n. 11, abr. 2008. Disponível em: <http://tomweston.net/Financialization.pdf>. Acesso em: 10 jan 2023.

legítima, ou sem gerar valor. Tal fato se dá porque, ao garantir a equidade e a pacificação social, a vedação ao locupletamento garante maior segurança nas relações jurídicas, principalmente quando tratamos da elaboração de contratos.

A partir de tal definição, é fundamental compreender a natureza dúplice que a doutrina atribui ao enriquecimento sem causa, podendo atuar tanto como fonte de direito, sendo aplicada ao caso concreto, ou como princípio informador de todo o direito das obrigações.

Orlando Gomes faz uma clara exposição acerca do enriquecimento sem causa como fonte autônoma das obrigações:

Não é a lei que, direta ou indiretamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecido que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecimento, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais⁸

Tartuce complementa: “(...) o enriquecimento sem causa constitui fonte obrigacional, ao mesmo tempo em que a sua vedação decorre dos princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva.”⁹

Essa é justamente a forma mais simples de compreender o enriquecimento sem causa, como um instituto que gera a obrigação de devolver a parcela do patrimônio que foi transferida sem justificativa. Não é por coincidência que diversos dos manuais de Direito Civil dedicam-se ao estudo do enriquecimento sem causa no capítulo das obrigações, afinal os atos unilaterais são fonte do direito obrigacional.

Por outro prisma, o locupletamento também pode atuar como princípio informador do direito das obrigações como um todo. Nesse contexto, trata-se da aplicação da equidade, buscando manter o equilíbrio e a pacificação social nas relações jurídicas. Tal compreensão, bem como a de outros princípios gerais em nosso ordenamento jurídico, podem ultrapassar as fronteiras do direito civil, tomando uma ampla percepção.

Ante o exposto, tendo em vista os princípios que regem o enriquecimento sem causa: equidade, pacificação social, equilíbrio patrimonial e eticidade, podemos ter uma boa noção para avaliar a problemática do presente trabalho: Quando se trata de danos morais, o princípio do enriquecimento sem causa é utilizado, na jurisprudência pátria, de forma a minimizar o direito de pessoas hipossuficientes? Tal problemática surge porque os princípios que

⁸ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250

⁹ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 264.

fundamentam o enriquecimento sem causa vão de encontro à minimização do direito ao ressarcimento pelos danos morais, afinal, a pacificação social e a equidade dependem de uma indenização justa pelo dano causado.

Nesse sentido, é fundamental a compreensão do instituto do enriquecimento sem causa, afim de avaliar a sua aplicação e verificar se há ou não compatibilidade com os princípios que regem a vedação ao locupletamento.

2.2 REQUISITOS DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Acerca do instituto do enriquecimento sem causa, é relevante compreender ainda os requisitos para a sua aplicação, isso porque, a partir de tal compreensão, será possível avaliar, dentro da problemática proposta, se há fundamento jurídico na aplicação do enriquecimento sem causa que limite as indenizações por danos morais.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que a doutrina clássica identifica os seguintes pressupostos para que haja enriquecimento sem causa:

- (a) o enriquecimento do *accipiens* (quem recebe);
- (b) o empobrecimento do *solvens* (quem paga);
- (c) a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento;
- (d) a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei;¹⁰

Antes de aprofundar sobre cada um deles, é necessário antecipar que, atualmente, a doutrina brasileira afasta o segundo requisito (empobrecimento do *solvens*). Nesse sentido, é relevante dar destaque ao Enunciado n. 35, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “a expressão se enriquecer à custa de outrem do art. 884 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento”.

Tem-se como exemplo de enriquecimento sem causa independente do empobrecimento do *solvens* um acontecimento recente: Uma famosa emissora da televisão aberta depositou via Pix, por engano, R\$318.000,00 na conta bancária de um brasileiro. Ora, 300 mil reais para o brasileiro médio é uma quantia exorbitante de dinheiro, enquanto que representa um montante praticamente insignificante para a maior emissora de televisão do País (0,002% da receita da

¹⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Obrigações. Campinas: RED, 2000, p. 247.

emissora no ano de 2021¹¹). Dessa forma, mesmo sem haver comprovado o empobrecimento do *solvens*, restou configurado o enriquecimento sem causa, sendo o sujeito condenado a devolver o valor.¹²

Por essa razão exposta, o presente trabalho não se dedicará a aprofundar os estudos no requisito do “empobrecimento de quem paga”, por ser atualmente afastado pela doutrina e jurisprudência pátria.

Nesse sentido, é pertinente começar a análise com o primeiro dos requisitos para a identificação do enriquecimento sem causa: (a) o enriquecimento do *accipiens*, ou aquele que recebe. De início, cabe salientar que o artigo 884 e seguintes do Código Civil não se preocupa em delimitar o conceito de enriquecimento, ficando o aberto à interpretação caso a caso. No entanto, cabe reforçar que a doutrina pátria entende que o enriquecimento pode ocorrer não somente com o auferimento de vantagem patrimonial, mas também com a mitigação de um prejuízo ou despesa. Fernando Noronha diz:

O enriquecimento por ganho patrimonial efetivo tanto pode ser devido ao aumento do ativo, pelo ingresso de novos valores, como pode ser devido à redução do passivo, por se extinguir uma dívida que onerava o patrimônio. O enriquecimento por poupança de despesas traduz-se na pura manutenção do ativo, em circunstância que deveria ter diminuído, e só não diminuiu porque a pessoa utilizou coisas alheias, beneficiou de serviços não remunerados de outrem, ou simplesmente deixou de fazer despesas que normalmente seria obrigado a fazer.

Ou seja, o enriquecimento sem causa pode ocorrer, por exemplo, caso uma pessoa se beneficie por conexão clandestina com a rede de energia elétrica, ainda que realizada por terceiro. Isso ocorre pois há a mitigação de uma despesa, por meio da qual houve, indiretamente, ganho patrimonial.

O segundo dos requisitos a serem analisados, (c) a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, consiste no nexos causal entre o acréscimo indevido do patrimônio de um sujeito às custas de outrem. Ou seja, evidentemente que o enriquecimento do *accipiens* deve, obrigatoriamente, ser reflexo de um decréscimo patrimonial do *solvens*, caso contrário, não haveria que se falar em obrigação de restituir.

¹¹ GOES, Francisco. Receita da Globo alcança R\$ 14,4 bi em 2021. **Valor**, Rio, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/03/31/receita-da-globo-alcanca-r-144-bi-em-2021-sembarreira.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2023

¹² LIMA, Gabriel. Pix errado da Globo: advogados explicam quem tem razão na história. **Metrópoles**, São Paulo, 05 fev. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/televisao/pix-errado-da-globo-advogados-explicam-quem-tem-razao-na-historia>. Acesso em: 01 fev. 2023. VAQUER, Gabriel. Justiça condena homem que recebeu pix errado da Globo por ficar com dinheiro. **Notícias da TV**, São Paulo. 30 nov. 2022. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/justica-condena-homem-que-recebeu-pix-errado-da-globo-por-ficar-com-dinheiro-93556>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Temos que o decréscimo patrimonial do *solvens* é condição *si ne qua non* do enriquecimento do *accipiens*, até porque, além de ser ilógico punir um indivíduo por se enriquecer sem prejudicar ninguém, temos que o enriquecimento sem causa consiste em fonte obrigacional, gerando dever de restituir. Nesse ensejo, é necessário conhecer o nexo causal entre o ganho patrimonial de um e o decréscimo de outrem, a fim de descobrir quem o *accipiens* ficará obrigado a restituir.

É fundamental abrir um parêntese para reforçar que, atualmente, como a doutrina não exige que haja empobrecimento de quem paga – como já foi esclarecido no presente trabalho – o nexo causal não é entre o enriquecimento do *accipiens* e o empobrecimento do *solvens*, mas meramente um decréscimo patrimonial, que não necessariamente representa um empobrecimento efetivo de quem paga.

O próximo e último dos requisitos para que se configure o locupletamento é a (d) a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei, que também pode ser chamada de “ausência de justa causa”, conforme as palavras adotadas pelo artigo 885 do Código Civil. Nesse sentido, temos que o enriquecimento do *accipiens* deve ocorrer sem qualquer causa que a legitime, ou seja, o *solvens* deve realizar uma prestação em favor do *accipiens* sem haver qualquer obrigação.

Doutrinariamente, não há teoria que delimite um rol taxativo de causas para que haja enriquecimento, o que torna o auferimento desse último requisito mais delicado, devendo ser analisado caso a caso. Há doutrinadores, como Giovanni Ettore, que defendem uma diferenciação entre a causa como componente do contrato e a causa como justificação – sendo essa última a que impede a formação do enriquecimento sem causa.

Para Silvio de Salvo Venosa, “deve ser entendido como sem causa o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas, sendo injusta, estará configurado o locupletamento indevido¹³”. Nesse prisma, pode-se dizer que deve haver uma análise jurídica negativa – devendo auferir-se a ausência de lei, decisão judicial, ato ou fato jurídico que dê legitimidade ao enriquecimento do *accipiens* – a fim de qualificar o enriquecimento sem causa. Em resumo, é a não conformação ao direito.

Finalmente, é válido dar destaque a um requisito adicional que alguns doutrinadores, como Rogério Tadeu Romano e Clóvis Beviláqua defendem para a configuração do enriquecimento sem causa: a inexistência de ação específica (ou subsidiariedade da ação *in rem verso*). Na perspectiva desses autores, é necessário que não haja outro meio jurídico pelo qual

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

o prejudicado possa corrigir a situação de enriquecimento sem causa e ressarcir-se do prejuízo sofrido, fundamentando-se no artigo 886.

Essa posição não é majoritária. A maior parte da doutrina defende que o enriquecimento sem causa é averiguado mesmo havendo ação específica à disposição do prejudicado para ressarcir-se do prejuízo patrimonial. Por exemplo: caso um sujeito aproveite-se de estado de perigo para enriquecer-se às custas de outrem, sabe-se que o fundamento a ser utilizado pela vítima para ressarcir-se é o artigo 156 do Código Civil, no entanto, mesmo que a lesada sequer mencione o enriquecimento sem causa, a maior parte da doutrina entende que configura-se o locupletamento, afinal, todos os requisitos estão presentes, mesmo que na prática não seja necessário fundamentar o seu pedido de restituição de valor (hipoteticamente) nos artigos 884 e 885 do Código Civil.

2.3 DIFERENÇA ENTRE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Usualmente, tanto o enriquecimento sem causa quanto o enriquecimento ilícito são utilizados como sinônimos. No entanto, há uma diferença relevante: a licitude do fato que provocou o enriquecimento.

Conforme leciona Flávio Tartuce:

Na primeira hipótese, falta uma causa jurídica para o enriquecimento. Na segunda, o enriquecimento está fundado em um ilícito. Assim, todo enriquecimento ilícito é sem causa, mas nem todo enriquecimento sem causa é ilícito. Um contrato desproporcional pode não ser um ilícito e gerar enriquecimento sem causa.¹⁴

Nesse sentido, compreende-se que o enriquecimento ilícito é espécie do gênero enriquecimento sem causa, afinal, ambos consistem no acréscimo patrimonial de um sujeito em detrimento de outro. A diferença entre o gênero e a espécie reside no fato de que o acréscimo no patrimônio do sujeito tem origem em uma ilicitude.

Por outro prisma, no enriquecimento sem causa o sujeito que recebe se aproveita de uma situação, abusa de um direito, apesar de não haver ilegalidade, como, por exemplo, um contrato

14 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 267.

desproporcional, um depósito equivocado ou uma indenização por danos morais desproporcionalmente excessiva – cenário este abordado no presente trabalho.

Já no caso do enriquecimento ilícito, o sujeito que recebe pratica conduta ilegal, ou se aproveita de uma ilegalidade na relação jurídica para aumentar o próprio patrimônio às custas de outrem. Temos como exemplo um contrato com cláusulas abusivas, ou a cobrança de tarifas, por parte de empresa de telefonia ou instituição financeira, não previstas legalmente, ou que não atendam a serviços efetivos.

Nesse sentido, o artigo 884 do CC também contempla o enriquecimento ilícito, pois apenas descreve o fato de alguém, “sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem”, independentemente de o enriquecimento derivar de um ato ilícito ou um mero engano. Por tal motivo, é razoável que parte da doutrina e jurisprudência acabe tratando ambos os termos como sinônimos, afinal o Código Civil trata ambos de forma equiparada, dando as mesmas consequências jurídicas.

3 O DANO MORAL

3.1 BREVE ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DANO MORAL

Em curtas palavras, o dano moral é a violação da honra ou imagem de alguém. É uma ofensa aos direitos de personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). O direito à indenização pelos danos morais é assegurado constitucionalmente pelo inciso X, do artigo 5º da Carta Magna, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Nesse ensejo, o Código Civil de 2002 traz previsões imprescindíveis sobre o tratamento que o direito privado dá a quem provoca danos morais em outrem, bem como a obrigação de restituir em seus artigos 186, 187 e 927, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
[...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, se temos que o dano moral é a ofensa aos direitos de personalidade de outrem, é necessário compreender que direitos são esses. Nesse ensejo, a doutrina pátria compreende os direitos de personalidade como os que buscam proteger atributos específicos da personalidade de um indivíduo, tais como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a privacidade e a imagem.

Para Pablo Stolze, os direitos de personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais¹⁵”. Maria Helena Diniz os define como:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem identidade pessoal, familiar e social).¹⁶

Flávio Tartuce faz uma associação entre os direitos de personalidade e “cinco grandes ícones” colocados em prol da pessoa pelo Código Civil de 2002, sendo eles: a) vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica; b) nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973); c) Imagem, classificada em *imagem-retrato* – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e *imagem-atributo* – soma de qualificações de alguém ou *repercussão social da imagem*; d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subdividida em *honra subjetiva* (autoestima) e *honra objetiva* (repercussão social da honra); e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988.¹⁷

Ante o exposto, é possível ter uma compreensão acerca dos aspectos do indivíduo que são tutelados pelos “direitos de personalidade”. Nesse sentido, cabe reforçar que tais direitos são absolutos, inatos e vitalícios, ou seja, são oponíveis a todas as pessoas, dotados de universalidade (qualquer pessoa natural tem) e são inseparáveis de seu titular – não se perdendo pelo não uso. Ademais, cabe ressaltar que os direitos de personalidade são relativamente indisponíveis, conforme previsão do artigo 11 do Código Civil, lê-se:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 150

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 97.

Exemplos da disponibilidade de direitos de personalidade são bem populares atualmente, como lutadores profissionais de artes marciais (dispõem da integridade física) e participantes de reality shows (dispõem da intimidade).

Por fim, cabe considerar o aspecto mais relevante dos direitos da personalidade para o presente trabalho: a extrapatrimonialidade. Aferre-se tal característica porque os direitos da personalidade (vida, honra, integridade, liberdade) não podem ser mensurados de forma monetária, ou seja, não possuem conteúdo patrimonial aferível objetivamente.

Nesse prisma, apesar de não comportarem avaliação econômica, isso não quer dizer que o ofendido não possa postular por uma reparação econômica ao dano moral sofrido. O artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, como já exposto, prevê de forma clara que deve haver a reparação por danos morais. Nesse contexto, surge a dúvida: Se não é possível mensurar economicamente direitos da personalidade, como é possível calcular os danos morais?

3.2 COMO CALCULAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Calcular o valor econômico da indenização por danos morais aparenta ser um grande desafio, haja vista que os direitos de personalidade em si não comportam avaliação econômica. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira adotou um método de cálculo com a finalidade de promover a segurança jurídica e evitar ao máximo que haja discrepâncias gritantes entre casos semelhantes.

Primeiramente, é imprescindível analisar o método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. Tal método vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2006 (REsp 710.879), no entanto foi sedimentado na jurisprudência brasileira em 2011 (REsp 1.152.541) com o objetivo de evitar a disparidade de valores arbitrados entre diferentes julgadores, sem deixar de contemplar o dano moral caso a caso.

O método bifásico – como o próprio nome sugere – é composto por duas etapas: primeiramente deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em um grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes; secundamente, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação

definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.¹⁸

É evidente, portanto, que a primeira fase é fundamentada em critérios de segurança jurídica, equidade e razoabilidade, ao promover uma justiça comunicativa e estabelecer que devem ser levados em consideração os precedentes jurisprudenciais sobre a mesma matéria (grupo de casos), tratando casos semelhantes de forma semelhante.

Já na segunda fase, pretende-se ir além dos critérios equitativos estabelecidos, calculando a indenização com base nas circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), reduzindo ou elevando o montante da indenização básica e fixando o valor definitivo. Tal etapa contempla as individualidades no caso concreto.

O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino defende que a autorização legal para o arbitramento não deve representar a outorga de um poder arbitrário. Em suas palavras:

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Tentando proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado

O método bifásico sedimentou-se pela sua aplicação reiterada, sendo amplamente aceito e uniformizado na jurisprudência brasileira desde 2016, quando o STJ julgou dois processos que tramitaram sob segredo de Justiça. Em ambas ocasiões, os ministros relatores afirmaram de forma contundente que o método bifásico atende às exigências de um arbitramento equitativo, conseguindo tanto minimizar arbitrariedades, quanto afastar a tarifação do dano, permitindo a análise caso a caso.¹⁹

Para além da justa e equitativa indenização, capaz de reparar o dano provocado, o Superior Tribunal de Justiça decide, desde 1997, com o entendimento de que o valor do dano moral tem um segundo papel: o de punir o ofensor. A Ministra Eliana Calmon afirmou de forma sucinta, porém precisa:

¹⁸ definição esclarecida durante o voto do ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO em: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.152.541 – RS (2009/0157076-0)**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. p. 19.

¹⁹ O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. STJ. Notícias. 21 dez. 2018. disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. acesso em: 25/02/2023.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.²⁰

Nesse sentido, compreende-se que, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, durante a segunda fase do método bifásico, o julgador deve levar em consideração o patrimônio do ofensor, afim de garantir que o montante estabelecido seja significativo o suficiente para representar uma punição. Tal entendimento acerca dos danos morais tem sido adotado pela maioria dos tribunais brasileiros, fundamentando as decisões que adotam a dupla função dos danos morais nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal compreensão acerca da dupla funcionalidade do dano moral não se limita à jurisprudência, há doutrinadores, tais como Caio Mário que corroboram com a função punitiva ou pedagógica do dano moral:

na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: **I) punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima²¹
(grifos não presentes no texto original)

Paralelamente, há doutrinadores que se opõem à função punitiva atribuída à responsabilidade civil. Tais doutrinadores fundamentam-se no rigor do perfil funcional reparatório e compensatório do instituto, apontando que a função punitiva deve ser excluída, por ser elemento próprio da responsabilidade penal. Defendem ainda que haveria um desvirtuamento de nosso sistema de responsabilidade civil ao transpor de forma inadequada o *punitive damages* (instituto do *commom law*) para o direito brasileiro, Sérgio Pinheiro Marçal argumenta:

A nosso ver, a teoria em questão também poderia ser chamada de teoria do valor do estímulo, só que tendo como referencial a suposta vítima. Nos parece que a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar uma total distorção do sistema de reparação dos danos morais, estimulando que pessoas venham a se utilizar do Poder Judiciário para buscar o enriquecimento às custas de fatos ligados à dor e ao sofrimento. Não que esses eventos não mereçam ser indenizados. Simplesmente, não devem gerar riqueza.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2º Turma). **Recurso Especial 696850 / RO**, Rel. Ministra Eliana Calmon, p. 349.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual, Rio de Janeiro: GZ, 2012, pp. 413-414.

(...)

Quando se fixa a indenização tendo por referência a capacidade financeira do ofensor, há um total desvirtuamento do nosso sistema de responsabilidade civil. Deixa-se de ter em consideração o dano, para se considerar a punição pretendida. Devemos ter em mente, entretanto, que a punição e o exemplo à sociedade, no nosso ordenamento, é privilégio do Direito criminal, não cabendo à jurisprudência criar um sistema civil que não tenha embasamento legal. É princípio consagrado no Direito brasileiro que não há pena sem lei prévia que a estabeleça²²

Esse conceito de punição como segunda função do dano moral, ora utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça é porta para o tema que será tratado separadamente no presente trabalho: o *punitive damages*. Por esta razão, o presente capítulo limitou-se a dar uma breve pincelada acerca da temática.

3.3 O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO CÁLCULO DOS DANOS MORAIS

Ante todos os conhecimentos jurídicos acerca dos direitos de personalidade, é possível compreender o dever do julgador em estabelecer um *quantum* justo, equitativa e condizente com a extensão do dano moral. Nesse sentido, qual a relevância do enriquecimento sem causa frente ao cálculo dos danos morais?

Tendo como base o posicionamento do STJ e da maioria dos doutrinadores brasileiros nas últimas duas décadas, o presente trabalho compreende que, durante a árdua tarefa de arbitrar o *quantum* indenizatório, o julgador deve agir com perícia para, utilizando o método bifásico, conseguir tanto contemplar a extensão do dano causado aos direitos da personalidade da vítima, quanto conseguir punir o ofensor. Ou seja, o presente trabalho concorda com o posicionamento do STJ sobre a função punitiva do dano moral, o que será considerado durante a análise qualitativa das decisões judiciais.

Nesse contexto, porém, o cálculo do dano moral deve ser feito com cautela, para que não haja extrapolacões que provoquem o enriquecimento sem causa do ofendido.

O que observamos, a partir dessa análise acerca do cálculo dos danos morais, é que há duas forças opostas que entram em conflito: função punitiva dos danos morais e o enriquecimento sem causa, esse conflito é recorrente em diversas decisões de tribunais

²² MARÇAL, Sérgio Pinheiro. **Reparação de danos morais – teoria do valor do desestímulo**. N.º 7. Juris Síntese. CD-ROM.

diferentes. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sede de apelação cível é um perfeito exemplo:

(...) A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que **a indenização por danos morais possui caráter punitivo**, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, **além de caráter compensatório**, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida. - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, **para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.**²³
(grifos não presentes no texto original)

Faz-se necessário abrir um breve parênteses para esclarecer que, apesar do artigo 884 utilizar o termo “sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem”, além do nome do capítulo no código civil ser “Do Enriquecimento Sem Causa”, a jurisprudência pátria que fundamenta suas decisões no artigo 884 consistentemente utiliza o termo “enriquecimento ilícito”, mesmo quando o enriquecido não se aproveita de qualquer ato ilícito. Tal imprecisão técnica, porém, não representa prejuízo algum na aplicação da justiça, pragmaticamente, haja vista que o tratamento jurídico dado se mantém inalterado.

Prosseguindo, destaca-se que o trecho exposto da decisão proferida pelo TJMG é imprescindível ao contemplar resumidamente os pontos fundamentais abordados ao longo do presente capítulo: a dupla função dos danos morais – compensar à ofensa provocada à vítima e punir o ofensor –, bem como o conflito entre a punição do ofensor e o enriquecimento sem causa.

Nesse prisma, é fundamental compreender o desafio que o julgador se depara ao calcular o dano moral: caso a preocupação em evitar o enriquecimento sem causa seja excessiva, a quantia quantificada pode representar um montante irrisório sem qualquer desestímulo ao causador do dano, ofuscando a segunda função do dano moral; por outro lado, caso haja preocupação excessiva em punir o ofensor, pode haver o enriquecimento sem causa do ofendido, a depender da desproporção entre o patrimônio do ofensor e ofendido.

Nesse contexto, em que se utiliza o enriquecimento sem causa como fundamento para minorar os danos morais, cabe o questionamento: o enriquecimento sem causa pode ser

²³ TJMG. **Apelação Cível 1.0000.20.003091-4/001**, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FA8F0F2F024F036992FFF0604B576477.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinha=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26 dez. 2023.

fundamento para que julgadores minorem os danos morais abaixo da média de *quantum* indenizatório dos casos semelhantes? Em outras palavras, é legal sobrepor o enriquecimento sem causa à primeira fase de cálculo dos danos morais, priorizando o enfrentamento ao enriquecimento sem causa, mesmo que prejudicando a justa compensação pelos direitos da personalidade feridos?

Diante de tal questionamento, há diversos argumentos diferentes que podem ser utilizados contra ou favoravelmente à minoração dos danos morais fundada no enriquecimento sem causa.

Ao analisar a hierarquia das normas, podemos chegar à seguinte conclusão: o direito à justa indenização pelo dano moral sofrido está previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, enquanto que o enriquecimento sem causa está previsto no artigo 884 do Código Civil, norma hierarquicamente inferior à Constituição da República. Por tal ótica, é evidente que o enriquecimento sem causa não pode prejudicar a justa indenização pelo dano moral causado, sob pena de ferir direito constitucionalmente previsto ao ofendido. Nesse sentido, o enriquecimento sem causa poderia, no máximo, servir de fundamento para ajustar o *quantum* indenizatório durante a segunda fase de cálculo dos danos morais, porém sem prejudicar a devida compensação pelo sofrimento do ofendido.

Nesse prisma, há magistrados que defendem a minoração dos danos morais com base no enriquecimento sem causa, tais magistrados argumentam que há uma “indústria do dano moral”, nascida da Constituição de 1988 e que se ampliou após o advento do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, argumentam tais magistrados que as pessoas passaram a aproveitar-se de situações em que ocorrem danos morais para enriquecer-se, nesse ensejo, temos indivíduos “oportunistas” que esperam por uma situação para aplicar o “golpe de mestre”, um conceito que se encaixa perfeitamente ao que foi trabalhado capítulo primeiro “o enriquecimento sem causa” do presente trabalho.

Em oposição a tal argumento, o desembargador Edson Nelson Ubaldo pondera sobre o assunto:

Os maiores responsáveis pelos sofrimentos infligidos às pessoas, em especial os grandes conglomerados financeiros e comerciais, passaram a disseminar a ideia de que a busca pela reparação de danos morais se transformara em ‘indústria’ de ganhos fáceis. Essa suposta verdade contaminou parte da magistratura. Não só reforçou o argumento dos juízes mais conservadores, que por razões ideológicas, inclusive de fundo religioso, nunca viram com bons olhos o novo instituto jurídico, como também serviu de freio aos mais liberais, cujas sentenças passaram a ser reformadas para diminuir os valores fixados. **A avalanche de ações reparatórias é o argumento mais usado para ‘comprovar’ que o dano moral se transformou em ‘indústria’. Nada mais falso. O elevado número de pleitos mostra**

exatamente o contrário, ou seja: a) o consumidor brasileiro, antes desamparado e agora protegido pelo CDC, tomou consciência de seus direitos, ao invés de ‘queixar-se ao bispo’, como antes lhe sugeriam bancos e lojas, agora queixa-se ao juiz; b) os responsáveis por produtos e serviços ainda não se convenceram de que os tempos mudaram e continuam a violar descaradamente os direitos da cidadania. Portanto, o que de fato existe é a “indústria” do desrespeito, a busca do lucro fácil, a sensação de que vale a pena continuar enganando o povo, porque o percentual dos reclamantes é ínfimo, os processos são lentos e o resultado final, ainda que favorável ao consumidor, sai muito mais barato do que investir na melhoria dos produtos e dos serviços.²⁴

(Grifos não presentes no texto original)

Ante o exposto, percebe-se uma postura diametralmente oposta aos julgadores que minoram os danos morais com base no enriquecimento sem causa, sob o argumento de que: ao contrário da “indústria do dano moral” que os juízes mais conservadores alegam existir, o que de fato ocorreu é um acesso ao Poder Judiciário por parte de uma população que antes sequer cogitava judicializar suas demandas.

Para além do acesso à justiça, exposto por Edson Ubaldo, cabe o questionamento: é hermeneuticamente possível que o enriquecimento sem causa sirva como base para minorar os danos morais sofridos por pessoa pobre?

O presente trabalho expôs que, para configurar o enriquecimento sem causa, um dos requisitos necessários é a “inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei” (cabe lembrar que tal requisito é resultado da interpretação doutrinária da expressão “sem justa causa”, presente no art. 884 do CC). Nesse sentido, se a lei (art. 5º, X, da CF, bem como os artigos 186 e 187 c/c art. 927 do CC) prevê expressamente a justa indenização pelos danos sofridos, ainda que exclusivamente morais, há que se falar em inexistência de causa jurídica para o enriquecimento?

Em outras palavras, o que o presente trabalho põe em questão é: Se a lei expressamente prevê que deve haver justa indenização pelos danos morais sofridos, há que se falar em “inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei”? Sendo a indenização prevista em lei, o dano auferido pelo devido processo legal, e aplicado pela autoridade competente, há que se falar em enriquecimento sem causa?

Ante o exposto, é possível concluir que, hermeneuticamente, partindo da definição doutrinária do enriquecimento sem causa e seus requisitos, temos que, ainda nos casos em que a indenização por danos morais promover o enriquecimento do ofendido, não haveria que se falar em enriquecimento sem causa (desde que o valor da indenização fosse compatível com a

²⁴ O Judiciário – Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses – ano IV – nº 38 – junho/2009. Disponível em: <http://www.amc.org.br/novo/o-judiciario/>. Acesso em 13 fev 2023. Acesso em 14 jan 2023.

extensão do dano e os precedentes jurisprudenciais). Tal fato ocorre, porque não é verificado requisito imprescindível ao locupletamento: a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei (lê-se ausência de justa causa); haja vista que a norma pátria, tanto em sua Carta Magna, quanto no Código Civil, prevê a justa indenização pelos danos morais sofridos.

Apesar das conclusões que o presente trabalho possui acerca da aplicação do enriquecimento sem causa nas ações de danos morais, a pretensão é ir além. Nesse ensejo, o presente trabalho pretende dar o “benefício da dúvida”, e comparar proporcionalmente diferentes julgados que versem sobre enriquecimento sem causa no cálculo de danos morais, a fim de concluir se, mesmo admitindo a aplicação do enriquecimento sem causa no arbitramento dos danos morais, ele é aplicado de forma desproporcional, a ponto de prejudicar o direito à justa indenização pelo sofrimento do ofendido?

Antes de partir para a análise jurisprudencial comparativa, no entanto, é imprescindível destacar um conceito amplamente difundido no *commom law*, e que foi absorvido pela jurisprudência do STJ na compreensão da dupla função da indenização pelo dano moral. Faz-se referência ao conceito do *punitive damages*.

4 OS *PUNITIVE DAMAGES* NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 DEFINIÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES*

Inicialmente, é imprescindível trazer uma breve definição acerca dos *punitive damages*, bem como revisitar os principais pontos abordados ao longo do presente trabalho, a fim de compreender a sua relevância no direito brasileiro.

Os *punitive damages*, que podem ser traduzidos como “danos punitivos”, sendo mais comumente utilizado o termo “indenização punitiva”, tem sua origem no sistema jurídico do *common law*, principalmente o estadunidense, a partir do final do século XVIII. O objetivo dos *punitive damages* é acrescentar às indenizações (majoritariamente nos casos de responsabilidade civil) um valor compatível ao patrimônio e culpabilidade do ofensor, a fim de desestimular o comportamento.

Deste feito, é possível definir o *punitive damages* como: uma quantia econômica que, acrescida à punição de sujeito que praticou ato ilícito, se dá para além da extensão do dano causado, com o objetivo de desestimular o ofensor a praticar novamente o mesmo tipo de conduta. Salomão Resedá esclarece:

Um acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e conseqüente (sic) função social da responsabilidade civil²⁵

Tal perspectiva de um montante econômico arbitrado para além da indenização pelo dano está sedimentada no *common law*, ou seja, no sistema jurídico baseado em costumes e tradição jurisdicional, utilizado pelos britânicos, estadunidenses e outros países com forte influência anglo-saxã.

É imprescindível destacar, a partir de tal definição, que os *punitive damages* são calculados tendo como vista apenas o patrimônio do ofensor. Tal fato se dá porque a função dos *punitive damages* é exclusivamente a de desestimular o ofensor a praticar condutas ilegais, nos casos em que a justa indenização não for suficientemente significativa para tal fim. Nesse

²⁵ RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 225.

contexto, aplicam-se os *punitive damages* de forma pedagógica, nos casos concretos em que a indenização, mesmo que justa (proporcional ao dano provocado), for insuficiente para punir o ofensor pelo ato ilícito, ou seja, não “doer no bolso” do ofensor.

Nesse prisma, os *punitive damages* são aplicados tendo em vista características do caso concreto: a gravidade da conduta, a reincidência da conduta pelo ofensor e o patrimônio do mesmo. Tal fato ocorre, pois a preocupação de tal instituto reside na educação, no desestímulo ao ofensor, tendo em vista que a justa indenização, em alguns casos, pode não provocar nenhum desestímulo, quando comparada ao patrimônio do ofensor.

Adicionalmente, cabe ressaltar que tal perspectiva se faz prudente dentro de sociedades altamente complexas. Isso porque, com a desigualdade econômica que há em diversos países modernos, indenizações não podem ser “tabeladas” ou absolutas, sob pena de representarem valores excessivamente onerosos para alguns, enquanto absolutamente insignificantes para outros.

Tal compreensão se dá porque, tendo em vista que o propósito do Direito é manter a ordem e atingir a pacificação social, tendo como pilar a dignidade da pessoa humana, evitar o dano sempre será melhor do que garantir a sua indenização, motivo pelo qual há um caráter pedagógico nas indenizações por danos morais em países de *commom law*. Nesse contexto, conclui-se que é fundamental calcular as indenizações com base na capacidade econômica de diferentes indivíduos, a fim de assegurar o caráter pedagógico das indenizações mesmo quando a extensão do dano for insignificante para o patrimônio do ofensor.

4.2 APLICAÇÃO DOS *PUNITIVE DAMAGES* NO DIREITO BRASILEIRO

Mas qual a relevância do *punitive damages*, instituição do *commom law*, no direito brasileiro? Ora, no capítulo anterior, o presente trabalho demonstrou que, atualmente, apesar de não haver previsão legal para uma “função punitiva” do dano moral, a jurisprudência pátria – especialmente por meio do STJ – em sintonia com alguns doutrinadores do direito privado brasileiro²⁶, vem decidindo no sentido de reconhecer a dupla função dos danos morais. Cabe,

²⁶ Pietro Perlingieri, Paulo Lôbo e Marcos Ehrhardt Júnior e Carlos Eduardo Ruzyk em:

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

nesse ensejo, reforçar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que resume bem os pontos já abordados no capítulo dos danos morais:

(...) A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que **a indenização por danos morais possui caráter punitivo**, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, **além de caráter compensatório**, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida. - Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, **para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.**²⁷

(grifos não presentes no texto original)

Tal compreensão de uma indenização que não mais se limita à compensação dos danos morais causados, mas adota também um caráter punitivo é fundamentada na dignidade da pessoa humana.

Isso se dá porque, a partir da perspectiva Kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo, o direito precisa se adaptar às peculiaridades de sociedades modernas altamente complexas, a tal ponto que a mera compensação pelo dano moral pode ser insuficiente, haja vista que os valores podem ser insignificantes para indivíduos ou pessoas jurídicas com um patrimônio elevado. Nesse sentido, a mera compensação não proporciona nenhuma motivação lógico-jurídica para que indivíduos ou instituições com alto poder econômico se preocupem em evitar provocar danos morais a outrem.

A título de exemplo, tem-se o trágico caso da Empresa Vale do Rio Doce e o desastre de Brumadinho-MG com o rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão²⁸. No caso ocorrido em 2019, 270 pessoas foram mortas pelo rompimento de uma das barragens de

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Responsabilidade civil ou direito de danos? Breves reflexões sobre a inadequação do modelo tradicional sob o prisma do direito civil constitucional**. em: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). *Direito civil constitucional - A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014. p. 303-314.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). **Direito civil constitucional - A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014.

²⁷ TJMG. **Apelação Cível 1.0000.20.003091-4/001**, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=FA8F0F2F024F036992FFF0604B576477.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 26 dez. 2023.

²⁸ RODRIGUES, Léo. **Brumadinho: Vale diz que é exorbitante valor de 1 milhão por morte**. AGÊNCIA BRASIL. Rio de Janeiro. 06 jul. 2021. disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/brumadinho-vale-diz-que-e-exorbitante-valor-de-r-1-milhao-por-morte>. Acesso em: 01 mar. 2023

propriedade da Vale do Rio Doce. Nesse contexto, cabe salientar que a própria empresa produtora de minérios de ferro considerou, através do relatório “Barragens Zero” (2009)²⁹, reduzir o número de rejeitos, reaproveitá-los e reduzir o número de barragens, tendo em vista os riscos que a estrutura de tipo “montante” trazia, por ser menos estável – inclusive proibida em países propensos a terremotos como o Chile. A Vale não realizou os projetos porque adotou uma política de corte de gastos.

Além do relatório, laudo da Polícia Federal ³⁰aponta que a condição frágil da barragem era conhecida pela empresa desde 2003, adicionalmente, concluiu o laudo pericial que o rompimento da barragem não foi provocado por chuvas ou problemas de manutenção (alegados pela empresa), mas sim por perfurações autorizadas pela própria empresa cinco dias antes do acidente, ignorando laudo técnico que estava para receber de empresa de consultoria, contratada para avaliar os riscos em outubro de 2018. O Laudo da Polícia Federal só foi concluído 22 dias após a Vale assinar acordo judicial de reparação com o governo de Minas Gerais e homologado pela Justiça de Minas.³¹

Ante todas as evidências de negligência e culpa da Vale sobre a tragédia que ocorreu em 2018, além do fator da reincidência da conduta potencialmente lesiva (caso do rompimento da barragem de barragem em Mariana, em 2015³²) bem como a gravidade dos danos morais, materiais e ambientais provocados, é possível compreender a necessidade em ampliar o perfil funcional do dano moral, haja vista que ambas as tragédias foram provocadas porque, ao avaliar a forma mais economicamente eficiente de agir, as reformas necessárias seriam mais custosas do que as possíveis indenizações.

Conclui-se, portanto, que, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana e prevenir que o dano moral seja provocado de forma inconsequente por pessoas físicas e jurídicas com alto poder econômico, é fundamental atribuir caráter punitivo ao dano moral, haja vista que a indenização pelo dano moral não é capaz de restituir o patrimônio atingido, mas somente compensar a ofensa. Ou seja, sendo a dignidade da pessoa humana fundamento basilar do

²⁹ MACHADO, Adriano. **Há 10 anos, Vale avaliou mudanças que poderiam ter evitado desastre**. EXAME. Rio de Janeiro. publicado em: 30 jan. 2019. disponível em: <https://exame.com/negocios/ha-10-anos-vale-avaliou-mudancas-que-poderiam-ter-evitado-desastre/>. acesso em: 01 mar. 2023.

³⁰ Laudo pericial assinado pelo perito criminal federal Leonardo Mesquita de Souza, investigação titulada pelo delegado da Polícia Federal Luiz Augusto Pessoa Nogueira. Fonte: CALCAGNO, Victor. **Laudo da PF aponta a culpa da Vale na tragédia de Brumadinho**. CARTA CAPITAL. 06 fev. 2021. disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/laudo-da-pf-aponta-a-culpa-da-vale-na-tragedia-de-brumadinho/>. acesso em: 02 mar. 2023.

³¹ Governo do Estado de Minas Gerais. **Entenda o acordo judicial**. 04 fev. 2021. disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial>. acesso em: 02 mar. 2023.

³² Ministério Público Federal. **Caso Samarco: O desastre**. Brasília. disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. acesso em: 02 mar. 2023.

ordenamento jurídico pátrio, evitar que o dano moral seja provocado é preferível à sua posterior indenização. Nessa perspectiva, Pietro Perlingieri complementa:

A teoria da interpretação, mais do que técnica voltada a esclarecer os significados de normas bem individuadas, assume, em um ordenamento complexo e aberto, a função mais delicada de individuar a normativa a ser aplicada ao caso concreto, combinando e coligando disposições, as mais variadas, mesmo de nível e proveniência diversos, para conseguir extrair do caos legislativo a solução mais congruente, respeitando os valores e os interesses considerados normativamente prevaletentes assim como os cânones da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.³³

Ante tais ponderações fáticas e jurídicas, diferentes doutrinadores – Carlos Alberto Bittar, Cario Mário, Sergio Cavalieri Filho, Marcos Ehrhardt Júnior, Paulo Lôbo e Carlos Eduardo Ruzyk – defendem a adoção da Teoria do Valor do Desestímulo no direito brasileiro. Carlos Alberto Brittar leciona:

Adotada a reparação pecuniária – que, aliás, é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplar damages* da jurisprudência daqueles países.

Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que, sinta efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.³⁴

André Cavalieri Filho atesta que a admissibilidade do caráter punitivo do dano moral é regra tanto na doutrina – ante o movimento de constitucionalização dos direitos civis – quanto na jurisprudência, apesar de haver respeitadas exceções.³⁵

Nesse sentido, conclui-se que, adotada com razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da doutrina do *punitive damages* não ofende os princípios constitucionais pátrios³⁶,

³³ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 3ª ed., rev. e atual. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, pp. 232-233.

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 98.

³⁶ ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive Damages e a sua aplicabilidade no Brasil**. STJ. Publicações institucionais. disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. acesso em: 26 fev 2023.

pelo contrário, vela pela dignidade da pessoa humana, ordem social e direitos de personalidade, princípios tutelados pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República. Nesse sentido, ao garantir a indenização pelo dano moral sofrido, a Carta Magna não veda a reparação, pelo ofensor, levando em consideração aspectos punitivos ou pedagógicos a serem quantificados na indenização.

A jurisprudência e doutrina brasileiras, majoritariamente, são consonantes no sentido de que a reparação punitiva deve ser aplicada quando a conduta do ofensor for considerada reprovável, caracterizando-se como dolosa ou praticada com culpa grave, levando em consideração, também, o poder econômico do ofensor, a fim de garantir seu desestímulo.

Ademais, os precedentes jurisprudenciais do STJ refletem que a jurisprudência brasileira já entende como aplicável no ordenamento jurídico pátrio o *punitive damages* (ou Teoria do Valor do Desestímulo), devendo levar em consideração a gravidade e culpabilidade da conduta praticada, bem como os princípios constitucionais e legais, inclusive a vedação ao enriquecimento sem causa, que não deve ser ofuscado.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL COMPARATIVA NA UTILIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

5.1 CRITÉRIOS ADOTADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL E COMPARAÇÃO

Para realizar a pesquisa jurisprudencial, primeiramente adotaram-se critérios para realizar a coleta, que foram realizadas por um desses três métodos:

Método 1: consultar, no site de pesquisa de jurisprudência do STJ ³⁷ pelos termos “dano moral” e “enriquecimento sem causa”. O acórdão deve ter, necessariamente, ambos os termos, e tratar de danos morais em matéria do Direito Civil, sendo dispensado o termo “enriquecimento sem causa” nos acórdãos em que o ofendido não for hipossuficiente. Os acórdãos coletados sempre serão os mais recentes possíveis (5 julgados coletados).

Método 2: consultar por ações de indenização por danos morais famosas na mídia, utilizando a ferramenta de pesquisa do Google e pesquisando pelo termo “danos morais”, em combinação com “notícias³⁸” ou “famosos” ou “empresário”. Houve preferência pelos acórdãos mais recentes.

A partir das notícias obtidas, pesquisaram-se jurisprudências correspondentes aos casos de ações de indenização por danos morais famosas, desde presentes os termos “dano moral”, “enriquecimento sem causa” (5 julgados coletados).

Método 3: adicionar as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que foram coletadas ao longo do presente trabalho para fundamentar o entendimento fixado pelo STJ acerca do método bifásico de cálculo dos danos morais e função pedagógica dos danos morais (3 julgados coletados).

É relevante, portanto, esclarecer porque foram adotados 3 métodos diferentes de seleção de jurisprudência. O método 1 é o principal pensado, pelo motivo dos entendimentos e Súmulas do STJ exercerem grande influência sobre a aplicação do direito privado na jurisprudência

³⁷ disponível em: disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>.

³⁸ Um dos sites mais úteis foi o JOTA, empresa de jornalismo com enfoque em notícias jurídicas e políticas, o site reúne diversos casos de indenizações por danos morais já noticiados na mídia. Fonte: tudo sobre: indenização por danos morais. JOTA. São Paulo. disponível em: <https://www.jota.info/tudo-sobre/indenizacao-por-danos-morais>. acesso em: 10 mar 2023.

pátria. Ocorre que há dois problemas em observar exclusivamente o entendimento do STJ: (a) a maioria das pessoas hipossuficientes não recorrem à 3ª instância (por vezes não recorrem sequer à segunda), o que influencia a tomada de decisão do julgador; e (b) o presente trabalho pretende analisar a aplicação do enriquecimento sem causa em ações de danos morais no geral, não se limitando ao entendimento do STJ, mas também dos tribunais.

Por essa razão, são avaliados também os valores arbitrados na primeira e segunda instância, bem como as razões utilizadas pelos tribunais, a fim de compreender de forma mais precisa, em cada instância, a aplicação do enriquecimento sem causa.

O segundo método surge a partir de um dos fatores que motivou o presente trabalho de conclusão de curso: a evidente disparidade entre o *quantum* dos danos morais arbitrados em casos noticiados na mídia (geralmente envolvendo celebridades ou políticos) com ações de indenizações por danos morais “comuns”.

Nesse sentido, é necessário investigar os casos noticiados na mídia a fim de compreender se (hipótese 1) a disparidade evidente entre os danos morais arbitrados que são noticiados na mídia e os devidos a pessoas hipossuficientes advém de uma aplicação desmedida do instituto do enriquecimento sem causa ou se (hipótese 2) figuras públicas (políticos, cantores, atores famosos, celebridades em geral) são um ponto fora da curva e seus direitos de personalidade são hipervalorizados, não refletindo em outras pessoas ricas, mas que não são figuras públicas.

Por fim, o método 3 busca aproveitar os julgados do STJ que foram coletados durante a fundamentação do entendimento que o Superior Tribunal dá acerca do cálculo dos danos morais e função pedagógica dos danos morais.

A partir dos julgados coletados, foram anotadas informações relevantes, como um breve resumo do que provocou o dano moral, observações importantes – como se a parte ofendida recorreu ou alguma justificativa incomum no acórdão. A classificação econômica da parte ofendida, bem como todos os valores de danos morais arbitrados na primeira, segunda e terceira instância. Além do número do processo, do julgado do STJ e o estado da federação em que ocorreu o dano.

As diferentes jurisprudências coletadas foram comparadas a partir de alguns critérios. Primeiramente, os valores finais arbitrados – por Tribunal ou STJ – serão atualizados para o mês de janeiro de 2023, por meio do índice INPC/IBGE, utilizando a calculadora do cidadão,

disponibilizada pelo Banco Central do Brasil³⁹, a fim de evitar uma comparação injusta entre as indenizações auferidas.

A utilização do índice INPC/IBGE de correção monetária se dá pelo enunciado n. 362 da Súmula do STJ⁴⁰, que, além de estabelecer o momento a partir do qual a correção monetária da indenização por dano moral deverá incidir, determina que “a correção monetária, nas hipóteses de ausência de índice pactuado, deve ser calculada com base no INPC/IBGE. Para ser o mais equitativo possível na comparação entre diferentes julgados, o mesmo índice será aplicado a todos.

Cabe reforçar que, quanto ao momento a partir do qual a correção monetária deverá incidir, a maioria dos tribunais nos julgados coletados estabelecem, no acórdão, que a correção monetária incide a partir da decisão que modificou o valor, nesses casos essa será a data utilizada para realizar a correção monetária.

Nos demais casos, a Súmula 362 do STJ, determina: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Adicionalmente, o TJDFT pacificou o entendimento de que:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral tem início com a data do arbitramento por determinação judicial, pois é a partir desse instante que o dever de indenizar passa a existir⁴¹

Por esta razão, a correção monetária incide a partir da última decisão que modificou o valor indenizatório, e nos casos em que não houver modificação, a partir da última decisão que o arbitrou.

As partes ofendidas são classificadas de duas formas diferentes: “hipossuficiente” e “não hipossuficiente”. O critério adotado para classificar os ofendidos como hipossuficientes é o mero deferimento da justiça gratuita por parte do juízo competente no processo do julgado coletado, haja vista que consiste no reconhecimento de insuficiência econômica por parte do próprio Poder Judiciário. É evidente, portanto, que os ofendidos classificados como “não hipossuficientes” serão aqueles que não receberem o benefício da justiça gratuita.

³⁹ BRASIL. Calculadora do Cidadão, Correção de Valores. **Banco Central do Brasil**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

⁴⁰ STJ. Súmula n. 362. p 9. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumuladas-2012_32_capSumula362.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁴¹ Dano moral – termo inicial da incidência da correção monetária, Jurisprudência Reiterada. **TJDFT**. 11 fev 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-civil/pagamento-de-dano-moral-termo-inicial-da-incidencia-da-correcao-monetaria>. Acesso em: 10 mar 2023.

É válido mencionar que, apesar da justiça gratuita não possuir, legalmente, critérios específicos para seu deferimento, há, na jurisprudência, uma tentativa de uniformização de critério para concessão da assistência judiciária gratuita. O TRF4, por exemplo, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 25⁴², uniformizou para a quarta região que será concedida, à todas as pessoas físicas cujos rendimentos mensais não ultrapassem valor do maior benefício do regime geral de previdência social (RGPS). Em 2023, a título de exemplo, tal valor seria equivalente a R\$ 7.507,49.

Por fim, os dois grupos de jurisprudências coletadas e classificadas com base na hipossuficiência do ofendido não serão comparados cegamente. Levar-se-á em consideração o que provocou o dano, a fim de comparar casos semelhantes e avaliar se, de fato, pessoas hipossuficientes tem as suas compensações prejudicadas por uma aplicação desmedida do enriquecimento sem causa.

5.2 DADOS COLETADOS E CONSTATAÇÕES INICIAIS

A partir dos 13 julgados coletados, realizou-se tanto uma análise Comparativa-qualitativa – avaliando o teor dos acórdãos e sua fundamentação jurídica – quanto uma análise comparativa-quantitativa – avaliando a diferença do *quantum* indenizatório arbitrado em casos semelhantes. Nesse ensejo, é imprescindível destacar que os resultados de tal análise foram além das expectativas do presente trabalho, como há de se demonstrar a seguir.

Os 13 julgados coletados foram: AgInt no REsp 1998761/TO, AREsp 1889234/RJ, AgInt no REsp 1994152/SP, AREsp 2065911/RS, AgInt no AREsp 2042005/RJ (método 1); AREsp 1.569.008/PE, REsp 1185857/SP, REsp 1.102.756/SP, REsp 1.837.053/DFT, REsp 1.594.505/SP (método 2); REsp 696850/RO, RESP 710.879/MG, REsp 1152541/RS (método 3). Todos os dados coletados estão todos disponibilizados de forma clara em uma tabela⁴³,

⁴² Processo do IRDR: 50360753720194040000/TRF4 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. 30 set 2021. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50360753720194040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&toda partes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF.

⁴³ O AUTOR. **Julgados coletados para o TCC**: Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas menos favorecidas economicamente. 13 mar 2023. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1HzG4av8tRvKyFS7IHv1liUf1FoDHmZII/edit?usp=share_link&oid=115344666297131986291&rtfpof=true&sd=true

sendo expostos no presente trabalho de forma isolada a partir das comparações dos casos similares.

A primeira e mais evidente das constatações é que, em metade dos oito julgados coletados, em que a pessoa ofendida é hipossuficiente, a parte autora não recorreu sequer à segunda instância para impugnar sobre o valor arbitrado como compensação dos danos morais. Tal fato, aliado ao de em todos os casos a parte contrária recorre pedindo a diminuição do valor, faz com que naturalmente os julgadores limitem-se a manter ou reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado. Esse é o caso dos seguintes processos expostos na Tabela 1:

Tabela 1 – Processos em que ofendido hipossuficiente não recorre pelo *quantum* indenizatório

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
0013777-90.2013.8.17.0990 AREsp 1.569.008/PE	R\$ 200.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	12/07/2017	R\$ 107.871,82
0172405-53.2011.8.26.0100 REsp 1.594.505/SP	R\$ 1.065.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 300.000,00	04/05/2021	R\$ 343.624,26
5013817-44.2017.4.04.7100 AREsp 2.065.911/RS	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	25/08/2020	R\$ 394.963,08
001/2.00.0001514-9 REsp 696.850/RO	R\$ 35.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	06/12/2005	R\$ 50.463,40

Fonte: O autor (2023)

Cabe salientar, ainda, que no AREsp 2.065.505/RS, o acórdão do STJ evidencia que o montante arbitrado nas instâncias anteriores a título de danos morais por morte de parente – R\$50.000,00 por genitor e metade por irmão – era irrisório se comparado à jurisprudência do STJ (entre 300 e 500 salários mínimos), mas que, por não haver insurgência autoral, precluiu o direito de modificá-lo. Nesse mesmo caso a parte contrária alegou enriquecimento sem causa da família do ofendido, fato que foi negado pelo STJ.

É válido esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça reforça, de forma reiterada, em seus acórdãos o entendimento de que o montante indenizatório arbitrado pode ser revisto na terceira instância somente nos casos em que for reconhecidamente irrisório ou exorbitante. Por tal razão que em alguns casos – vide Tabela 4 – há um aumento no valor arbitrado pela terceira instância.

A partir do exposto, é imprescindível comparar dois casos semelhantes de danos morais por morte: no primeiro (já exposto) a família do *de cuius* é hipossuficiente e não recorreu sobre o valor arbitrado, sendo o STJ impedido de aumentar o valor que entendeu ser irrisório; já no segundo, a família do *de cuius* recorre até a terceira instância pelo *quantum* indenizatório, razão

pela qual há um aumento de 300% no valor devido a cada um dos (de R\$ 20.000,00 para R\$ 60.000,00), conforme demonstra a Tabela 2.

Tabela 2 – comparação entre dois processos de indenização por danos morais provocados por morte.

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
2001/014278-4 RESP 710.879/MG	500 SM	R\$ 50.000,00	R\$ 120.000,00	01/06/2006	R\$ 309.313,88
5013817-44.2017.4.04.7100 AREsp 2065911/RS	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	25/08/2020	R\$ 394.963,08

Fonte: O autor (2023)

Cabe ainda salientar que, apesar dos valores finais (com correção monetária) serem semelhantes, a quantidade de parentes de primeiro grau encobre a diferença gritante entre os danos morais arbitrados para os genitores dos diferentes *de cujus*, visto que cada genitor da família hipossuficiente recebeu R\$ 50.000,00 no ano de 2020 (aproximadamente 50 salários mínimos), ao passo que a família não hipossuficiente recebeu cada genitor R\$ 60.000,00 no ano de 2006 (aproximadamente 300 salários mínimos).

Nesse tocante, é fundamental destacar o principal, e inesperado, resultado das análises comparativas qualitativas e quantitativas do presente trabalho: é patente a diminuição dos valores indenizatórios devidos a ofendidos hipossuficientes em matéria de danos morais, tanto no decorrer das instâncias, quanto na comparação de casos similares. No entanto, surpreendentemente, tal resultado não se deve à aplicação do enriquecimento sem causa, como se suspeitava, mas por fatores externos à fundamentação jurídica do tribunal.

A jurisprudência do STJ é sólida no entendimento de que o enriquecimento sem causa não pode prejudicar o direito que o ofendido tem à compensação pelo dano provocado aos seus direitos de personalidade. Além disso, o Superior Tribunal reforça incessantemente a dupla funcionalidade do dano moral, que deve ser arbitrado tendo em vista o patrimônio do ofensor, a fim de assegurar seu caráter indenizatório. O Egrégio STJ reforça, em todos os acórdãos, que o valor indenizatório nas ações de compensação por danos morais só pode ser revisto na terceira instância caso exorbitante ou irrisório. Por fim, cabe destacar que quando a parte ofendida recorre à terceira instância, em todos os casos o valor indenizatório devido aumentou.

Ora, a partir de uma análise qualitativa dos acórdãos coletados, é visível que o Superior Tribunal de Justiça é contra a aplicação do enriquecimento sem causa para prejudicar o direito

de pessoa hipossuficiente à compensação por danos morais sofridos. Mas porque, a partir de uma análise quantitativa, os valores arbitrados tendem a diminuir quando os autores são hipossuficientes (vide Tabela 1)?

A partir da análise dos acórdãos de segunda instância dos julgados coletados, é possível apontar dois fatores principais: (i) em que pese o entendimento do STJ acerca dos danos morais, seu cálculo, sua função pedagógica e enriquecimento sem causa, os Tribunais Estaduais e Regionais tendem a reduzir os valores indenizatórios arbitrados na primeira instância sempre que o ofensor recorre – com fundamento no enriquecimento sem causa – contra tais valores; (ii) pessoas hipossuficientes tendem a não recorrer para buscar aumento nos valores indenizatórios arbitrados, vale ressaltar, que os dados coletados sequer contemplam os processos em que o ofendido aceita acordos com o ofensor, haja vista que não chegam ao STJ.

Para reforçar o primeiro ponto, é imprescindível destacar o acórdão do TJRS no caso do REsp 1.152.541 / RS, que fundamentou os R\$ 300,00 arbitrados sob o argumento de que é necessário levar em consideração o patrimônio da vítima, entendimento diametralmente oposto ao Superior Tribunal de Justiça, que proveu recurso da ofendida e arbitrou em R\$ 10.900,00 a indenização por danos morais devida à ofendida inserida em cadastro de devedores de forma indevida e sem aviso prévio.

Os dois fatores expostos aparentam ser os principais responsáveis pela diferença observada nos valores dos julgados coletados, principalmente a partir da análise qualitativa dos acórdãos dos Tribunais Estaduais e Regionais, que ainda utilizam o enriquecimento sem causa como fundamento pra reduzir os valores indenizatórios devidos, ignorando o método bifásico de cálculo dos danos morais.

Adicionalmente, é fundamental destacar que, em somente um dos julgados coletados o STJ concorda com a fundamentação do Tribunal Estadual e aplica o enriquecimento sem causa, porém o faz quanto à multa diária arbitrada na primeira instância, e não quanto aos danos morais devidos (que inclusive aumentou).

É o caso do AgInt no AREsp 2.042.005 / RJ, em que a ofendida teve sua energia elétrica cortada por empresa de distribuição por conta de cobrança indevida e falsa acusação de desvio de energia, nesse ensejo o juízo de primeiro grau arbitrou multa diária de R\$ 500,00 para cada dia sem reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, chegando a um valor de R\$ 125.000,00, tanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto o STJ concordaram que o montante final da multa provocaria enriquecimento sem causa da ofendida, reduzindo-o para R\$ 25.000,00.

Em outras palavras, no único julgado coletado em que o STJ aplica, de fato, o enriquecimento sem causa, não o fez em matéria de danos morais.

O próximo aspecto relatado a partir da análise dos julgados coletados é a confirmação de uma das suspeitas do método 2 de coleta jurisprudencial. De fato, os valores arbitrados a título de danos morais devidos a figuras públicas (políticos, atores e cantores famosos) é um ponto fora da curva. Os direitos de personalidade de celebridades são elevados a tal ponto que a diferença é exponencial até quando comparados com pessoas não hipossuficientes, conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – comparação entre celebridade e pessoa não hipossuficiente

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
9222085-72.2002.8.26.0000 REsp 1.102.756/SP	R\$ 240.000,00	Negou danos morais	R\$ 240.000,00	20/11/2012	R\$ 550.833,07
2001/014278-4 RESP 710.879/MG	500 SM	R\$ 50.000,00	R\$ 120.000,00	01/06/2006	R\$ 309.313,88

Fonte: O autor (2023)

Na comparação acima, o montante arbitrado a título de danos morais devidos à atriz famosa pelo uso de sua imagem em propaganda publicitária sem autorização chega a ser quase o dobro (178%) dos danos morais devidos à família de homem que morreu em acidente em ônibus de empresa de transporte de luxo, mesmo somando o valor devido a todos os familiares. Nesse ensejo, percebe-se que, mesmo não sendo a outra vítima hipossuficiente, e mesmo os danos morais sendo nitidamente diferentes – supõe-se que o dano por morte de familiar é maior que o uso de imagem sem permissão – ainda assim os direitos de personalidade de pessoa pública são astronomicamente maiores.

Esse “ponto fora da curva” seria digno de uma análise exclusiva, havendo diversos entendimentos diferentes na doutrina quanto ao “direito de personalidade ilimitado” de pessoas públicas, porém, tal debate não atende ao propósito do presente trabalho, que consiste na análise da aplicação do enriquecimento sem causa em prejuízo aos direitos de personalidade de pessoas hipossuficientes.

Ademais, cabe ressaltar que a análise qualitativa dos acórdãos coletados atesta que, quanto à terceira instância, os julgadores não prejudicam o direito de pessoas hipossuficientes à compensação por danos morais sofridos. Em suma, todos os acórdãos confirmam o entendimento do Superior Tribunal já exposto nos capítulos “O Dano Moral” e “Os *Punitive Damages* no Direito Brasileiro”.

Por esta razão, inclusive, observa-se um aumento nos danos morais arbitrados quando a parte ofendida, mesmo que hipossuficiente, recorra do valor arbitrado em segunda instância, conforme demonstra a Tabela 4.

Tabela 4 – o aumento das indenizações arbitradas quando os ofendidos hipossuficientes recorrem

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
001/1.07.0281626-8 REsp 1152541/RS	Não provimento	R\$ 300,00	R\$ 10.900,00	13/09/2011	R\$ 21.382,34
0001702-44.2017.8.19.0207 2042005/RJ	R\$ 4.000,00	R\$ 9.370,00	R\$ 9.370,00	16/03/2021	R\$ 10.865,97
0029210-69.2019.8.27.2729 AgInt no REsp 1998761/TO	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 12.000,00	12/11/2022	R\$ 12.184,51
9099384-07.2005.8.26.0000 REsp 1185857/SP	R\$ 4.800,00	R\$ 20.750,00	R\$ 20.750,00	16/01/2008	R\$ 64.410,17

Fonte: O autor (2023)

Nesse sentido, compreende-se que a afirmação de que a jurisprudência pátria utiliza o enriquecimento sem causa de forma desmedida, lesando o direito de pessoas hipossuficientes à compensação por danos morais seria incompleta (sendo completamente equivocada para o caso do STJ). Os resultados qualitativos demonstram que há sim uma diferença nos valores de indenizações por danos morais calculados pelo Judiciário quando pessoas são hipossuficientes, porém a análise qualitativa aponta causas variadas.

Nesse ensejo, ocorre que fatores externos à fundamentação jurídica dos julgadores tem influência muito maior para os resultados apresentados, tais como o acesso à justiça e a não interposição de recursos por parte de pessoas hipossuficientes.

É possível, ainda, que fatores externos ao próprio campo amostral da pesquisa realizada exerçam uma influência que a presente metodologia é incapaz de mensurar, como uma tendência que pessoas hipossuficientes têm em aceitar acordos judiciais, a fim de evitar o desgaste de um processo judicial.

No mais, quanto à análise qualitativa dos acórdãos de segunda instância, é possível identificar julgadores que vão de encontro ao entendimento do STJ, utilizando o poder econômico do ofendido como parâmetro para calcular os danos morais devidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todas as exposições jurídicas realizadas no decorrer do presente trabalho, a extensa pesquisa acerca do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da temática do enriquecimento sem causa, danos morais, direitos de personalidade, bem como *punitive damages*, além da pesquisa jurisprudencial realizada de forma quantitativa e qualitativa, o presente trabalho é capaz de chegar a uma conclusão quanto ao questionamento inicial.

Em matéria de danos morais, o enriquecimento sem causa é utilizado, na jurisprudência pátria, de forma a minimizar o direito da personalidade de pessoas hipossuficientes? A conclusão é: Em que pese o entendimento solidificado pelo STJ quanto à matéria, há julgadores nas instâncias inferiores que utilizam o enriquecimento sem causa como fundamento para quantificar compensações irrisórias aos danos morais sofridos, mas há fatores externos à atuação judiciária que também exercem forte influência nos resultados quantitativos.

As análises qualitativas de acórdãos do STJ e tribunais inferiores levam à conclusão de que:

- a) O STJ solidificou o entendimento de que o método bifásico é imprescindível no cálculo dos danos morais, bem como de que o dano moral deve cumprir não somente a função de compensar o ofendido, mas punir e educar o ofensor, razão pela qual o *quantum* indenizatório deve levar em consideração o patrimônio do ofensor;
- b) O STJ não descarta o enriquecimento sem causa nas ações de indenização por danos morais. No entanto, jamais utiliza o locupletamento como fundamento para minorar as indenizações por danos morais abaixo do valor-base calculado na primeira fase do cálculo, argumentando reiteradamente que o montante indenizatório pode ser revisto na terceira instância caso irrisório ou exorbitante;
- c) No que pese o entendimento do STJ, há acórdãos de tribunais estaduais e regionais que diminuem o montante indenizatório devido ao ofendido com fundamento no enriquecimento sem causa, usando como base a sua condição socioeconômica, no entanto, apesar de tal fator ser constatado no presente trabalho, não deveria provocar uma diferença quantitativa tão significativa quanto a relatada a partir do levantamento jurisprudencial (haja vista que um recurso à terceira instância corrigiria a diferença);
- d) Em razão do exposto, há fatores externos à aplicação do enriquecimento sem causa pelos julgadores que influenciam nos valores das indenizações por danos morais devidas a pessoas hipossuficientes. O presente trabalho é capaz de apresentar hipóteses com base na análise

qualitativa dos acórdãos: (i) a não interposição de recursos impugnando os valores indenizatórios por parte dos ofendidos hipossuficientes (em contraste com ofensores que sempre recorrem até a terceira instância para tentar reduzir a indenização) e (ii) a divergência entre alguns julgadores de 1º grau e tribunais do 2º grau para com o entendimento firmado pelo STJ. Tais fatores provavelmente provocam a redução constatada nas indenizações por danos morais devidos a pessoas hipossuficientes que não recorram à terceira instância;

e) Em razão do limitado campo amostral da análise jurisprudencial realizada, podem haver ainda fatores externos que não podem ter sua influência atestada pelo presente trabalho, tais como o acesso ao judiciário e o quantitativo de pessoas hipossuficientes que aceitam acordos judiciais para evitar o desgaste de um processo judicial.

Ante todas as conclusões expostas, o presente trabalho finaliza com uma resposta diferente das hipóteses formuladas, porém de forma mais completa, esclarecendo que, enquanto o STJ tem um entendimento sólido acerca da temática dos danos morais e enriquecimento sem causa, não prejudicando os direitos de personalidade de pessoas hipossuficientes, as instâncias inferiores não raramente utilizam o enriquecimento sem causa para minorar os danos morais com base na situação econômica do ofendido, o que por vezes resulta em montantes reconhecidos pelo próprio STJ como irrisórios.

TABELAS

Tabela 1 – Processos em que ofendido hipossuficiente não recorre pelo *quantum* indenizatório

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
0013777-90.2013.8.17.0990 AREsp 1.569.008/PE	R\$ 200.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	12/07/2017	R\$ 107.871,82
0172405-53.2011.8.26.0100 REsp 1.594.505/SP	R\$ 1.065.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 300.000,00	04/05/2021	R\$ 343.624,26
5013817-44.2017.4.04.7100 AREsp 2.065.911/RS	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	25/08/2020	R\$ 394.963,08
001/2.00.0001514-9 REsp 696.850/RO	R\$ 35.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	06/12/2005	R\$ 50.463,40

Fonte: O autor (2023)

Tabela 2 – comparação entre dois processos de indenização por danos morais provocados por morte.

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
2001/014278-4 RESP 710.879/MG	500 SM	R\$ 50.000,00	R\$ 120.000,00	01/06/2006	R\$ 309.313,88
5013817-44.2017.4.04.7100 AREsp 2065911/RS	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	25/08/2020	R\$ 394.963,08

Fonte: O autor (2023)

Tabela 3 – comparação entre celebridade e pessoa não hipossuficiente

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
9222085-72.2002.8.26.0000 REsp 1.102.756/SP	R\$ 240.000,00	Negou danos morais	R\$ 240.000,00	20/11/2012	R\$ 550.833,07
2001/014278-4 RESP 710.879/MG	500 SM	R\$ 50.000,00	R\$ 120.000,00	01/06/2006	R\$ 309.313,88

Fonte: O autor (2023)

Tabela 4 – o aumento das indenizações arbitradas quando os ofendidos hipossuficientes recorrem

PROCESSO	VALOR 1ª INSTÂNCIA	VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA
001/1.07.0281626-8 REsp 1152541/RS	Não provimento	R\$ 300,00	R\$ 10.900,00	13/09/2011	R\$ 21.382,34
0001702-44.2017.8.19.0207 2042005/RJ	R\$ 4.000,00	R\$ 9.370,00	R\$ 9.370,00	16/03/2021	R\$ 10.865,97
0029210-69.2019.8.27.2729 AgInt no REsp 1998761/TO	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 12.000,00	12/11/2022	R\$ 12.184,51
9099384-07.2005.8.26.0000 REsp 1185857/SP	R\$ 4.800,00	R\$ 20.750,00	R\$ 20.750,00	16/01/2008	R\$ 64.410,17

Fonte: O autor (2023)

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário Jurídico. 26ªed. São Paulo: Editora Rideel, 2021.

ACQUAVIVA, Marcus. **Dicionário jurídico brasileiro**. 9ª ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive Damages e a sua aplicabilidade no Brasil**. STJ. Publicações institucionais. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>.
acesso em: 26 fev. 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Campinas: RED, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 3ª ed., rev. e atual. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2042005/RJ**. ADMINISTRATIVO E [...] Agravo interno improvido. Agravante: Rosa Maria de Souza Correa. Agravado: Light Serviços de Eletricidade S A. Relatora Min. Assusete Magalhães, 15 de agosto de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103961436&dt_publicacao=23/08/2022. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 696850/RO**. ADMINISTRATIVO [...] Recurso especial improvido. Recorrente: Estado de Rondônia. Recorrido: Durval Pereira da Silva. Relatora Min. Eliana Calmon, 19 de dezembro de 2005. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200401493842. Acesso em: 18 fev. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 710879/MG**. Direito civi [...] provido. Recorrente: Vital da Silva Vieira e outros. Recorrido: União Transporte Interestadual de Luxo S/A – UTIL. Relatora Min. Nancy Andrichi, 01 de junho de 2006. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=630669&num_registro=200401778824&data=20060619&formato=PDF. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1998761/TO**. AGRAVO [...] Agravo interno desprovido. Agravante: Adelson Vieira Sousa. Agravado: Rivaldino David dos Santos. Relator Min. Marco Aurélio Bellize, 22 de novembro de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=171407140®istro_numero=202201207680&peticao_numero=202200583516&publicacao_data=20221124. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1102765/SP**. CIVIL [...] Recurso especial da autora parcialmente provido. Recorrente: Maria Carolina Álvares Ferraz. Recorrente: Grupo de Comunicação Três S/A. Relatora Min. Nancy Andrichi, 20 de novembro de 2012. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802729394&dt_publicacao=03/12/2012. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1152541/RS**. RECURSO ESPECIAL [...] PROVIDO. Recorrente: Maria Cecília de Castro Baraldo. Recorrido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de setembro de 2011. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901570760&dt_publicacao=21/09/2011. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.837.053/DF**. DIREITO CIVIL [...] não provido. Recorrente: Joesley Mendonça Batista. Recorrido: Michel Miguel Elias Temer Lulia. Relator Min. Moura Ribeiro, 24 de novembro de 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201902692301. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1569008/PE**. PROCESSUAL CIVIL [...] negar provimento ao agravo nos próprios autos. Agravante: Danilo Gentili Júnior. Agravado: Michele Rafaela Maximino. Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, 23 de março de 2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra

a&documento_sequencial=107957609®istro_numero=201902486442&peticao_numero=201900707108&publicacao_data=20200326. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1889234/RJ**. AGRAVO [...] Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Agravado: Rileide Maria de Souza Lima. Relator Min. Marco Buzzi, 26 de setembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101516293&dt_publicacao=29/09/2022. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial 1994152/SP**. AGRAVO INTERNO [...] óbive na Súmulas 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. Agravante: Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA. Agravado: Alda Lourenço Duarte. Relator Min. Marco Buzzi, 22 de agosto de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200922695&dt_publicacao=26/08/2022. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1185857/SP**. RESPONSABILIDADE CIVIL [...] Recurso especial não provido. Recorrente: TV Globo LTDA. Recorrido: Maria Aparecida de Almeida Deales. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 13 de setembro de 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801458320&dt_publicacao=27/09/2011. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (18. Câmara). **Apelação Cível 1.0000.20.003091-4/001**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO [...] estimular a prática danosa. Apelantes: Lindomar Gonçalves Conceição, Via Varejo S A. Apelados: Lindomar Gonçalves Conceição, Via Varejo SA. Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.003091-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 fev. 2023.

CALCAGNO, Victor. Laudo da PF aponta a culpa da Vale na tragédia de Brumadinho. **Carta Capital**. 06 fev. 2021. disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/laudo-da-pf-aponta-a-culpa-da-vale-na-tragedia-de-brumadinho/>. acesso em: 02 mar. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, José Américo Martins da. **Aplicação do método bifásico na quantificação da reparação do dano moral**. Consultor Jurídico, 26 jan. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/jose-costa-uso-metodo-bifasico-reparacao-dano-moral>. Acesso em: 13 jan. 2023.

DANIEL, Paulo. **Indenização por dano moral e os critérios para fixação dos valores pelo STJ**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: encurtador.com.br/kILPT. Acesso em: 13 jan. 2023

Digesto, Livro 50, Título 17.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FOSTER, John. The Financialization of Capital and the Crisis. **Monthly Review**, Nova Iorque, v. 59, n. 11, abr. 2008. Disponível em: <http://tomweston.net/Financialization.pdf>. Acesso em: 10 jan 2023.

FRANÇA, R. Limongi. **Enriquecimento sem Causa**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOES, Francisco. Receita da Globo alcança R\$ 14,4 bi em 2021. **Valor**, Rio, 31 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/03/31/receita-da-globo-alcanca-r-144-bi-em-2021-sembarreira.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2023.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Governo do Estado de Minas Gerais. **Entenda o acordo judicial**. 04 fev. 2021. disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial>. acesso em: 02 mar. 2023.

LIMA, Gabriel. Pix errado da Globo: advogados explicam quem tem razão na história. **Metrópoles**, São Paulo, 05 fev. 2022. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/entretenimento/televisao/pix-errado-da-globo-advogados-explicam-quem-tem-razao-na-historia>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MACHADO, Adriano. **Há 10 anos, Vale avaliou mudanças que poderiam ter evitado desastre**. EXAME. Rio de Janeiro. publicado em: 30 jan. 2019. disponível em: <https://exame.com/negocios/ha-10-anos-vale-avaliou-mudancas-que-poderiam-ter-evitado-desastre/>. acesso em: 01 mar. 2023.

MARÇAL, Sérgio Pinheiro. **Reparação de danos morais – teoria do valor do desestímulo**. N.º 7. Juris Síntese. CD-ROM.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, vol. 15, núm. 2, pp. 225-265, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/934/93449824009/html/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Ministério Público Federal. **Caso Samarco: O desastre**. Brasília. disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. acesso em: 02 mar. 2023.

O AUTOR. **Julgados coletados para o TCC: Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas menos favorecidas economicamente**. 13 mar 2023. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1HzG4av8tRvKyFS7IHv1liUf1FoDHmZII/edit?usp=hare_link&ouid=115344666297131986291&rtpof=true&sd=true.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**, atualizador Gustavo Tepedino, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. tradução: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Léo. **Brumadinho: Vale diz que é exorbitante valor de 1 milhão por morte**. AGÊNCIA BRASIL. Rio de Janeiro. 06 jul. 2021. disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/brumadinho-vale-diz-que-e-exorbitante-valor-de-r-1-milhao-por-morte>. Acesso em: 01 mar. 2023

RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ROSA, Igo Helveccio Silva. **O Enriquecimento Ilícito e o Dano Moral**. Jus. 23 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84846/o-enriquecimento-ilicito-e-o-dano-moral>. Acesso em: 14 jan. 2023.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Org.). **Direito civil constitucional - A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Florianópolis: Conceito, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. STJ, Notícias. 21 dez. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 25 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015.

Tudo sobre: indenização por danos morais. **JOTA**. São Paulo. disponível em: <https://www.jota.info/tudo-sobre/indenizacao-por-danos-morais>. acesso em: 10 mar. 2023.

UBALDO, Edson Nelson. A propósito do dano moral. **O Judiciário**: Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses, Santa Catarina, ano IV, nº 38, junho/2009. Disponível em: https://www.amc.org.br/portal/o_judiciario/2009/AMC200906.pdf. Acesso em 10 jan. 2023.

VAQUER, Gabriel. Justiça condena homem que recebeu pix errado da Globo por ficar com dinheiro. **Notícias da TV**, São Paulo. 30 nov. 2022. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/justica-condena-homem-que-recebeu-pix-errado-da-globo-por-ficar-com-dinheiro-93556>. Acesso em: 01 fev. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

ANEXO A – PLANILHA AUTORAL DOS JULGADOS COLETADOS⁴⁴

MÉTODO 1:

MÉTODO	PROCESSO	ESTADO	RESUMO	CLASSIFICAÇÃO DO OFENDIDO	VALOR 1ª INSTÂNCIA
1	0029210-69.2019.8.27.2729 AgInt no REsp 1998761/TO	TO	Ofendido foi atropelado por motorista que vinha na contramão, ocasionando trauma no ombro que limitou sua movimentação.	Hipossuficiente	R\$ 5.000,00
1	0000103-66.2016.8.19.0058 AREsp 1889234/RJ	RJ	Plano de seguridade social privada impôs cláusula abusiva visando compensar débitos de assistência médica com o crédito previdenciário do ofendido.	Não hipossuficiente	Negou danos morais
1	1014911-65.2020.8.26.0562 AgInt no REsp 1994152/SP	SP	Plano de saúde com cláusula contratual que veda a internação domiciliar (súmula 83/STJ).	Não hipossuficiente	R\$ 5.000,00
1	5013817-44.2017.4.04.7100 AREsp 2065911/RS	RS	Servidor militar morre em serviço por negligência da administração pública. Familiares pedem danos morais deles e do <i>de cuius</i> .	Hipossuficiente	R\$ 275.000,00 sendo 50.000,00 para cada genitor e 25.000,00 para cada irmão.
1	0001702-44.2017.8.19.0207 AgInt no AREsp 2042005/RJ	RJ	Empresa de fornecimento de energia elétrica cobrou indevidamente a ofendida, além de ter a acusado de desvio de luz elétrica e "cortado" a energia de sua residência.	Hipossuficiente	R\$ 4.000,00

⁴⁴ O AUTOR. **Julgados coletados para o TCC:** Enriquecimento sem causa como ferramenta para minimizar o direito de pessoas menos favorecidas economicamente. 13 mar 2023. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1HzG4av8tRvKyFS7IHv1liUf1FoDHmZII/edit?usp=share_link&ouid=115344666297131986291&rtfpof=true&sd=true.

VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA 01/2023	Observação
R\$ 5.000,00	R\$ 12.000,00	12/11/2022	R\$ 12.184,51	- ofendido recorreu até a 3ª instância
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	04/03/2020 26/09/2022	R\$ 12.317,43	- ofendido recorreu até a 3ª instância
R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	04/12/2020 23/06/2021 22/08/2022	R\$ 6.282,98	- ofendido não recorreu
R\$ 275.000,00	R\$ 275.000,00	25/08/2020 30/03/2021 16/08/2022	R\$ 394.963,08	- STJ determinou que o valor era irrisório, mas precluiu por não haver insurgência autoral; - STJ negou enriquecimento sem causa dos ofendidos; - STJ confirmou que poderia cumular dano aos familiares e de cujus.
R\$ 9.370,00	R\$ 9.370,00	16/03/2021 15/08/2022	R\$ 10.865,97	- a multa diária de 200 reais por dia sem restabelecimento de energia elétrica chegou a R\$ 215.000,00. O TJRJ reduziu o montante para 25.000,00 sob o argumento de que tal multa incidiria no da autora, o STJ concordou com a decisão.

MÉTODO 2

MÉTODO	PROCESSO	ESTADO	RESUMO	CLASSIFICAÇÃO DO OFENDIDO	VALOR 1ª INSTÂNCIA
2	0013777-90.2013.8.17.0990 AC 456.230-5 AREsp 1.569.008/PE	PE	Técnica de enfermagem, maior doadora de leite do país, foi alvo de piadas e ofensas de tom jocoso em programa de televisão aberta. O constrangimento no trabalho e em casa e as ligações incessantes de ouvintes geraram um abalo psicológico que chegou a prejudicar sua produção de leite.	Hipossuficiente	R\$ 200.000,00
2	9099384-07.2005.8.26.0000 AC 380.858.4/2-00 REsp 1185857/SP	SP	Operadora de telemarketing teve seu número de celular exposto em novela exibida por emissora de televisão aberta, fazendo com que a ofendida recebesse inúmeras ligações de espectadores.	Hipossuficiente	R\$ 4.800,00
2	9222085-72.2002.8.26.0000 AC 238.170.4/0-00 REsp 1.102.756/SP	SP	Atriz famosa teve sua imagem utilizada, sem autorização, por editora de revista em campanha publicitária de lançamento.	Não hipossuficiente	R\$ 240.000,00
2	0713079-40.2017.8.07.0001 REsp 1.837.053/DFT	DF	Ex-presidente da república pede indenização pelos danos morais provocados por empresário de revista de grande circulação que fez afirmações caluniosas e difamatórias.	Não hipossuficiente	Negou danos morais
2	0172405-53.2011.8.26.0100 REsp 1.594.505/SP	SP	Empresa televisiva enviou equipe de reportagem para, sem qualquer autorização ou consentimento (somente as filhas menores em casa), filmar o interior da casa de vítimas de estupro doméstico, expondo-as.	Hipossuficiente	R\$ 1.065.000,00

VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA 01/2023	Observação
R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00	12/07/2017	R\$ 107.871,82	- A autora não recorreu sequer à segunda instância - TJPE expressou em acórdão que o patrimônio do ofendido deve ser levado em consideração.
R\$ 20.750,00 (50 Salários Mínimos)	R\$ 20.750,00	16/01/2008	R\$ 64.410,17	
Negou danos morais	Restabeleceu o valor arbitrado pelo 1º grau	20/11/2012	R\$ 550.833,07	
R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	03/10/2018	R\$ 388.595,01	
R\$ 500.000,00	R\$ 300.000,00	04/05/2021	R\$ 343.624,26	- STJ: valor pode ser revisto caso exorbitante / irrisório; - ofendida não recorreu sequer à 2ª instância; - TJSP estabeleceu que a correção monetária seria a partir do acórdão;

MÉTODO 3

MÉTODO	PROCESSO	ESTADO	RESUMO	CLASSIFICAÇÃO DO OFENDIDO	VALOR 1ª INSTÂNCIA
3	001/2.00.0001514-9 REsp 696850/RO	RO	Cirurgia mal sucedida em hospital público ocasionou a perda do movimento do braço esquerdo do ofendido.	Hipossuficiente	R\$ 35.000,00
3	2001/014278-4 RESP 710.879/MG	MG	Filho e irmão dos autores faleceu após acidente rodoviário, em que era passageiro em ônibus da empresa de viagens interestaduais.	Não hipossuficiente	500 salários mínimos
3	001/1.07.0281626-8 REsp 1152541/RS	RS	Ofendida inserida sem comunicação prévia em cadastro de devedores (restritivo de crédito)	Hipossuficiente	Não provimento

VALOR 2ª INSTÂNCIA	VALOR 3ª INSTÂNCIA	DATA	CORREÇÃO MONETÁRIA 01/2023	Observação
R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	16/02/2007 06/12/2005	R\$ 50.463,40	- Autor não recorreu nem à 2ª - Tribunal utilizou o enriquecimento sem causa para diminuir o montante, STJ manteve e reforçou a dupla função do dano moral.
R\$ 50.000,00 sendo 20.000,00 para cada genitor e 10.000,00 para irmã	R\$ 120.000,00 sendo 60.000,00 para cada genitor recorrente (300 salários mínimos)	01/06/2006	R\$ 309.313,88	- STJ reforçou o método bifásico de majoração de danos morais.
R\$ 300,00	R\$ 10.900,00	13/09/2011	R\$ 21.382,34	-STJ reforça método bifásico; - lesada recorreu até o STJ